



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 7 de dezembro de 2022 - Ano 15 - nº 3511



Sumário

Comunicado	2
Atos Normativos.....	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	5
Medidas Cautelares	5
Administração Pública Estadual	6
Poder Executivo	6
Autarquias	6
Empresas Estatais	15
Poder Legislativo	17
Administração Pública Municipal	17
Antônio Carlos	17
Aurora.....	19
Barra Bonita.....	21
Brusque	21
Campos Novos.....	23
Correia Pinto.....	25
Florianópolis.....	26
Gaspar	28
Imbituba	28
Itapema.....	29
Joinville.....	32
Nova Trento	35
Palhoça	37
Pedras Grandes	38
Porto Belo	39
Presidente Nereu	39
Siderópolis.....	40
Tijucas.....	41
Timbó.....	44
Urupema	45
Pauta das Sessões.....	47
Atos Administrativos.....	48



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Licitações, Contratos e Convênios	48
Ministério Público de Contas	49

Comunicado

EDITAL DE CANCELAMENTO DE SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 271, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e face ao disposto no art. 196, II, do mesmo Regimento, resolve cancelar a Sessão Ordinária Híbrida, de 19 de dezembro do corrente ano.
Florianópolis, em 6 de dezembro de 2022.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
PRESIDENTE

Atos Normativos

Processo n.: @PNO 22/00643505

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução para aprovação da proposta orçamentária para o exercício de 2023 e da proposta de revisão do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2000-2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina **Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina **Unidade Técnica/Administrativa:** GAP

RESOLUÇÃO N. TC-223/2022

Aprova a proposta Orçamentária para o exercício de 2023 e a Revisão do Plano Plurianual para o período de 2020 – 2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, tendo em vista o que dispõe o art. 113 do mesmo diploma Legal c/c o art. 188, I, "a" e "b", da Resolução N. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a Proposta Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o exercício financeiro de 2023, no valor global de R\$ 397.594.460,00 (trezentos e noventa e sete milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais), conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Fica aprovada a Proposta de Revisão do Plano Plurianual para o período 2020-2023, no valor global de R\$ 1.621.590.010,00 (um bilhão, seiscentos e vinte um milhões, quinhentos e noventa e dez reais), conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2022.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - PRESIDENTE
Wilson Rogério Wan-Dall - RELATOR
Herneus João De Nadal



José Nei Alberton Ascari
 Luiz Roberto Herbst
 Cesar Filomeno Fontes
 Luiz Eduardo Cherem
 FUI PRESENTE: Cibelly Farias - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DO MPC/SC

ANEXO I
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇADA PARA 2023

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA							RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				%
F	S	P	AÇÃO	SUB-AÇÃO	P / A	ESPECIFICAÇÃO	ELEMENTO	F R	DETALHADO	ORÇADO	
01	128	0935	0054	001869	A	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - TCE				2.850.000,00	0,72%
DIÁRIAS - CIVIL							3.3.90.14	1.500.100.000	450.000,00		0,11%
MATERIAL DE CONSUMO							3.3.90.30	1.500.100.000	200.000,00		0,05%
PREMIACÕES CULTURAIS, ARTIST., CIENTIF., DESPORTIVAS E OUTRAS							3.3.90.31	1.500.100.000	50.000,00		0,01%
MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA							3.3.90.32	1.500.100.000	75.000,00		0,02%
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO							3.3.90.33	1.500.100.000	75.000,00		0,02%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA FÍSICA							3.3.90.36	1.500.100.000	100.000,00		0,03%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA							3.3.90.39	1.500.100.000	800.000,00		0,20%
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS							3.3.90.47	1.500.100.000	50.000,00		0,01%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							3.3.90.92	1.500.100.000	50.000,00		0,01%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							3.3.90.93	1.500.100.000	500.000,00		0,13%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA							3.3.91.39	1.500.100.000	500.000,00		0,13%
01	122	0935	0949	011134	A	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS				298.363.460,00	75,04%
CONTRIB ENTID FECHADA DE PREVIDÊNCIA							3.1.90.07	1.500.100.000	960.000,00		0,24%
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL							3.1.90.11	1.500.100.000	190.000.000,00		47,79%
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL							3.1.90.11	1.501.260.000	376.000,00		0,09%
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL							3.1.90.11	1.501.281.000	10.550.000,00		2,65%
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL MILITAR							3.1.90.12	1.500.100.000	650.000,00		0,16%
OBRIGAÇÕES PATRONAIS							3.1.90.13	1.500.100.000	4.200.000,00		1,06%
OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL							3.1.90.16	1.500.100.000	800.000,00		0,20%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							3.1.90.92	1.500.100.000	2.900.000,00		0,73%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS							3.1.90.94	1.500.100.000	2.500.000,00		0,63%
RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO							3.1.90.96	1.500.100.000	1.300.000,00		0,33%
OBRIGAÇÕES PATRONAIS							3.1.91.13	1.500.100.000	46.657.460,00		11,73%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							3.1.91.92	1.500.100.000	400.000,00		0,10%
RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO							3.1.91.96	1.500.100.000	3.190.000,00		0,80%
OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS							3.3.90.08	1.500.100.000	4.290.000,00		1,08%
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO							3.3.90.46	1.500.100.000	13.420.000,00		3,38%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							3.3.90.92	1.500.100.000	100.000,00		0,03%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							3.3.90.93	1.500.100.000	15.000.000,00		3,77%
OBRIGAÇÕES PATRONAIS							3.3.91.13	1.500.100.000	770.000,00		0,19%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							3.3.91.92	1.500.100.000	150.000,00		0,04%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							3.3.91.93	1.500.100.000	150.000,00		0,04%
01	122	0935	0002	001858	A	MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - TCE				43.606.000,00	10,97%
DIÁRIAS - CIVIL							3.3.90.14	1.500.100.000	1.600.000,00		0,40%
MATERIAL DE CONSUMO							3.3.90.30	1.500.100.000	1.500.000,00		0,38%
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO							3.3.90.33	1.500.100.000	900.000,00		0,23%
SERVIÇOS DE CONSULTORIA							3.3.90.35	1.500.100.000	600.000,00		0,15%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA FÍSICA							3.3.90.36	1.500.100.000	1.800.000,00		0,45%
LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA							3.3.90.37	1.500.100.000	25.586.000,00		6,44%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA							3.3.90.39	1.500.100.000	9.400.000,00		2,36%
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS							3.3.90.47	1.500.100.000	320.000,00		0,08%
AUXÍLIO-TRANSPORTE							3.3.90.49	1.500.100.000	100.000,00		0,03%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							3.3.90.92	1.500.100.000	100.000,00		0,03%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							3.3.90.93	1.500.100.000	100.000,00		0,03%
MATERIAL DE CONSUMO							3.3.91.30	1.500.100.000	20.000,00		0,01%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA							3.3.91.39	1.500.100.000	100.000,00		0,03%



DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						3.3.91.92	1.500.100.000	100.000,00		0,03%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						3.3.91.93	1.500.100.000	130.000,00		0,03%
MATERIAL DE CONSUMO						4.4.90.30	1.500.100.000	50.000,00		0,01%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA						4.4.90.39	1.500.100.000	100.000,00		0,03%
OBRAS E INSTALAÇÕES						4.4.90.51	1.500.100.000	1.000.000,00		0,25%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						4.4.90.92	1.500.100.000	100.000,00		0,03%
01	12	0935	0155	011135	A	REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS			5.060.000,00	1,27%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA						4.4.90.39	1.500.100.000	550.000,00		0,14%
EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE						4.4.90.52	1.500.100.000	4.400.000,00		1,11%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						4.4.90.92	1.500.100.000	110.000,00		0,03%
01	12	0935	0154	001882	A	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS DEINFORMAÇÃO APLICADOS AO CONTROLE EXTERNO			34.700.000,00	8,73%
MATERIAL DE CONSUMO						3.3.90.30	1.500.100.000	2.000.000,00		0,50%
SERVIÇOS DE CONSULTORIA						3.3.90.35	1.500.100.000	4.700.000,00		1,18%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA						3.3.90.39	1.500.100.000	2.000.000,00		0,50%
SERVIÇOS DE TEC INFORM E COMUNIC - PESSOA JURIDICA						3.3.90.40	1.500.100.000	9.000.000,00		2,26%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						3.3.90.92	1.500.100.000	100.000,00		0,03%
MATERIAL DE CONSUMO						4.4.90.30	1.500.100.000	800.000,00		0,20%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA						4.4.90.39	1.500.100.000	100.000,00		0,03%
SERVIÇOS DE TEC INFORM E COMUNIC - PESSOA JURIDICA						4.4.90.40	1.500.100.000	1.000.000,00		0,25%
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE						4.4.90.52	1.500.100.000	15.000.000,00		3,77%
09	27	0935	0136	001786	A	ENCARGOS COM INATIVOS - TCE			13.015.000,00	3,27%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						3.1.90.92	1.500.100.000	1.600.000,00		0,40%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS						3.1.90.94	1.500.100.000	2.200.000,00		0,55%
OBRIGAÇÕES PATRONAIS						3.1.91.13	1.500.100.000	50.000,00		0,01%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						3.1.91.92	1.500.100.000	50.000,00		0,01%
OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS						3.3.90.08	1.500.100.000	25.000,00		0,01%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						3.3.90.92	1.500.100.000	50.000,00		0,01%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						3.3.90.93	1.500.100.000	8.550.000,00		2,15%
OBRIGAÇÕES PATRONAIS						3.3.91.13	1.500.100.000	440.000,00		0,11%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						3.3.91.92	1.500.100.000	50.000,00		0,01%
TOTAL									397.594.460,00	100,00%

RESUMO DA PROPOSTA DO ORÇAMENTO 2023

FONTE		DESPESA CORRENTE				DESPESA DE CAPITAL				TOTAL
		PESSOAL E ECARGO SSOAIS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	SUBTOTAL	INVESTIMENTO	INVER-SÕES FINANC.	AMORTIZ.DA DÍVIDA	SUBTOTAL	
1.500.100.000	REC. ORDINÁRIOS	257.457.460,00		106.001.000,00	363.458.460,00	23.210.000,00			23.210.000,00	386.668.460,00
1.501.260.000	REC. PATRIMONIAIS PRIMÁRIOS	376.000,00			376.000,00				-	376.000,00
1.501.281.000	REC. REMUNERAÇÃO DISPONIBILIDADE	10.550.000,00			10.550.000,00				-	10.550.000,00
TOTAL		268.383.460,00	-	106.001.000,00	374.384.460,00	23.210.000,00	-	-	23.210.000,00	397.594.460,00



ANEXO II
RESUMO DAS INFORMAÇÕES DO PPA DO TCE PARA O QUADRIÊNIO 2020 – 2023
CONSIDERANDO APROPOSTA DE REVISÃO

CÓDIGO	SUBAÇÃO	TOTAL	%
1869	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	17.806.414,00	1,10%
	OBJETIVO PROPOSTO: PLANEJAR, COORDENAR E EXECUTAR CURSOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, SEMINÁRIOS, CICLOS DE ESTUDOS AO JURISDICIONADOS, EVENTOS E PALESTRAS, PREFERENCIALMENTE PARA SERVIDORES DO TCE/SC, BEM COMO REALIZAR, DE FORMA DIRETA OU INDIRETA, ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS EM CURSOS E EVENTOS, COM OU SEM CUSTOS, PROMOVIDOS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS.		
11134	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	1.305.997.445,00	80,54%
	OBJETIVO: GARANTIR E MANTER AS ATIVIDADES CONSTITUCIONAIS DE CONTROLE EXTERNO ATRAVÉS DA REMUNERAÇÃO DO SEU CORPO TÉCNICO E MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO.		
1858	MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	152.626.415,00	9,41%
	OBJETIVO: GARANTIR E MANTER AS ATIVIDADES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS, ATRAVÉS DA MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA.		
11135	REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS	17.806.414,00	1,10%
	OBJETIVO: TEM POR FINALIDADE SUPRIR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO COM OS RECURSOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.		
1882	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO APLICADAS AO CONTROLE EXTERNO	81.565.398,00	5,03%
	PROPICIAR AO TCE O EMPREGO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DO DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS, ADMINISTRAÇÃO DE DADOS, AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS COMPUTACIONAIS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EM GERAL E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS.		
1786	ENCARGO INATIVOS – TCE	45.787.924,00	2,82%
	OBJETIVO: PAGAR DOS PROVENTOS E DEMAIS ENCARGOS DOS SERVIDORES INATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.		
TOTAL		1.621.590.010,00	100,00%

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual com início em 30/11/2022, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:



@PAP 22/80083102 pelo(a) Conselheiro Herneus João De Nadal em 23/11/2022, Decisão Singular GAC/HJN - 1066/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/11/2022.

@REP 22/80071007 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 28/11/2022, Decisão Singular GAC/JNA - 1029/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/11/2022.

@REP 22/80086705 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 29/11/2022, Decisão Singular GAC/LEC - 1264/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/11/2022.

@REP 22/80077129 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 29/11/2022, Decisão Singular GAC/LEC - 1270/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/11/2022.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @APE 18/01204923

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosângela Paz Martins Bruchchen

Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1529/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosângela Paz Martins Bruchchen, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 12, referência J, matrícula n. 176021-1-01, CPF n. 429.480.709-10, consubstanciado na Portaria n. 3054, de 11/11/2014, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2002, de 16/03/2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/01219874

Assunto: Ato de Aposentadoria de Lincoln Simas

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1530/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Lincoln Simas, servidor da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula n. 176421-7-01, CPF n. 233.582.209-82, consubstanciado na Portaria n. 1986, de 22/06/2017, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 44/2022



Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00024257

Assunto: Ato de Aposentadoria de Pedro Haubricht

Responsáveis: Adriano Zanotto e Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1525/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Pedro Haubricht, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos, matrícula n. 246606-6-01, CPF n. 193.911.969-34, consubstanciado na Portaria n. 2393, de 20/10/2011, e na Portaria (retificatória) n. 73, de 07/01/2019, consideradas legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00984704

Assunto: Ato de Aposentadoria de Hilton Neves Varela

Responsáveis: Zaira Carlos Faust Gouveia e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1526/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 2697, de 21/09/2022, publicada no Diário Oficial SC n. 21873, de 07/10/2022, que anulou a Portaria n. 645/IPREV, de 19/03/2015, que concedeu aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, a Hilton Neves Varela.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que autue novo processo de aposentadoria para que seja analisado o novo ato aposentatório do servidor, acompanhado de toda a documentação prevista na Instrução Normativa n. TC-11/2011.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

4. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-Siproc - deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL



Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 21/00695031

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JANDIRA FACCIO

Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jandira Faccio, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jandira Faccio, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 226323-8-01, CPF nº 385.299.129-34, consubstanciado no Ato nº 175, de 28/01/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00672252

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de SANTA DE PELLEGRIN

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1641/2022

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Santa de Pellegrin, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Diomicio Schuch, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 6495/2021 (fls. 27-31), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Utilização do subsídio de 3º Sargento no cálculo dos proventos de pensão, enquanto o militar era inativado na graduação de Cabo e o novo regime remuneratório previsto na LCE n. 765/2020 veda o aumento do valor nominal dos proventos de inatividade e pensão, consoante seus artigos 3º, 5º, 6º e 7º.

3.1.2. Ausência da Decisão Judicial que ampare o direito à concessão do benefício referente aos 25% que percebia de pensão alimentícia, conforme preconiza o Anexo II, item II, subitem 14 da IN supracitada.

Deferida a audiência (fl. 32), a Unidade Gestora solicitou prorrogação de prazo (fl. 35), o que foi deferido (fl. 41), e em seguida apresentou manifestações e documentos (fls. 37-39 e fls. 44-117). Analisadas as justificativas, a DAP verificou a correção das inconsistências e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 6070/2022 ordenar o registro, bem como proferir recomendação, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24 e §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019 (fls. 121-122):

(...) constatou-se que, desde 24/03/2009, a pensionista recebe **aposentadoria por idade** pelo regime geral de previdência social junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 1.548,24, conforme informações de 11/2020 (fl. 02).

Com a reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, as regras para acumulação de aposentadoria com pensão previdenciária foram modificadas. Em síntese, poderá haver acumulação com o pagamento integral do maior benefício e proporcional do benefício de menor valor que exceder ao salário-mínimo, conforme escalonamento das bases de cálculos discriminadas no art. 24, §2º, da referida Emenda.

Ressalta-se ainda que consoante a Nota Técnica SEI nº 12212/2019//ME, a restrição de acúmulo de benefícios constitui norma de aplicabilidade **imediata**, resguardado o direito adquirido.

No caso sob análise, o valor do benefício de pensão por morte concedido pelo Iprev, e que ora se encontra sob exame, é maior (R\$ 1.564,10 - fl. 116) do que os proventos de aposentadoria percebidos pela pensionista junto ao INSS (R\$ 1.548,24 - fl. 17), razão pela qual este último benefício a cargo do regime geral deverá sofrer o escalonamento previsto no art. 24, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Bem por isso, entende-se pertinente **recomendar que a Unidade Gestora**, frente ao acúmulo de benefícios previdenciários ora identificado, **emita ofício de comunicação ao INSS** (RGPS), para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2444/2022 (fl. 125), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.



Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Considerando que o maior benefício é o que está sendo analisado, não implicando descontos nessa hipótese, entendo ser necessária a determinação para que a Unidade Gestora comunique o regime geral de previdência social para adoção das eventuais providências cabíveis em face do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Santa de Pellegrin, em decorrência do óbito de Diomicio Shuch, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 905863-0-01, CPF nº 250.749.209-06, consubstanciado no Ato nº 695, de 24/03/2021, retificado pela Apostila nº 49, de 28/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela aposentada, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

3 – Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4 – Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00618748

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Gelson Folador, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ANGELA MARIA CYPRIANI	0225028401	PROFESSOR	812.278.929-34	2460/2022	06/09/2022
BEATRIZ ZECZKOWSKI KALESKI	0226844204	PROFESSOR	777.288.319-68	2556/2022	13/09/2022
CLAIR SCHROEDER	0233597204	PROFESSOR	420.980.339-15	1911/2022	26/07/2022
DULCINEIA WOLFF DE SOUSA ALMEIDA	0252139301	PROFESSOR	758.686.529-91	2339/2022	29/08/2022
SALETE INES KLASSMANN FINGER	0229493101	PROFESSOR	803.167.279-20	2461/2022	06/09/2022

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00604011

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Gelson Folador, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça



ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ANGELA MARIA HOFER	0320431603	PROFESSOR	816.435.869-04	2290/2022	25/08/2022
DENAN KIRA SILVA RASSWEILER	0300143105	PROFESSOR	841.935.739-15	1869/2022	20/07/2022
ROSELANE BENEDET MARTINS	0264059702	PROFESSOR	820.757.869-68	2503/2022	12/09/2022
VIVIANE PEREIRA EUGENIO	0249069202	PROFESSOR	823.726.759-15	2355/2002	30/08/2022

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00587842

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Gelson Follador, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ANA MARIA PRA BALDI DA SILVEIRA	0374741703	PROFESSOR	534.293.039-15	2310/2022	26/08/2022
FABIOLA WAGNER GARBELOTTO	0369289201	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	618.251.159-15	2345/2022	30/08/2022
JULIANA SAYURI VENZKE YAMAOKA ARPINI	0335003703	PROFESSOR	023.792.769-19	2314/2022	26/08/2022
MARCIA LEANDRO	0678947101	PROFESSOR	932.110.079-20	2306/2022	25/08/2022
SOINGER BRANCO DE MOURA	0263931903	PROFESSOR	799.025.109-49	1807/2022	08/07/2022

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



PROCESSO Nº:@APE 22/00545252**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Gelson Folador, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
KATIA FERNANDES SOARES	0237881702	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	464.423.409-53	1870/2022	20/07/2022
MARCELO ROBERTO LEITE	0141738003	PROFESSOR	432.593.599-15	1884/2022	21/07/2022
MARILENE PERSCH	0347865302	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	666.202.609-34	2569/2021	20/09/2021
NINON ROSE DOS SANTOS BORGES	0291773402	PROFESSOR	844.809.719-04	1891/2022	22/07/2022
RAQUEL MARMENTINI	0368057602	PROFESSOR	425.735.480-15	1822/2022	12/07/2022

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00630012**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Gelson Folador, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
EDMARA TEZA DA SILVA	0373681401	ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	032.502.549-59	2423/2022	05/09/2022
MARLENE RADUNZ	0317249003	PROFESSOR	033.222.459-77	2445/2022	06/09/2022



ROSIANE CESCONETTO	MARIA	0322587902	PROFESSOR	964.389.599-87	2427/2022	05/09/2022
SINTIA CORDEIRO	IARA PAZDA	0291831502	CONSULTOR EDUCACIONAL	720.044.609-20	2359/2022	30/08/2022

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00618829

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Gelson Folador, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação (SED), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	0248804301	ARTIFICE I,	220.150.009-68	1881/2022	21/07/2022
MIRIANE MARCIA RUTES	0212781402	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	656.812.669-15	2171/2022	16/08/2022
ROSELI DAS GRACAS PITZ LARGURA BARBOSA	0229164902	EAE - SUPERVISOR ESCOLAR	612.088.179-49	2421/2022	05/09/2022

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@REC 22/00620726

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Jose Carlos Sodre, Marizete Maria Zenatti

ASSUNTO: Protocolo inerente ao processo @APE 18/00159312 - Recurso de Reexame

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWDD - 1089/2022

Trata-se o presente processo de Recurso de Reexame (documentos de fls. 2-30 e petição de fls. 31-58) interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) em face da Decisão n. 1294/2022, exarada nos autos do processo @APE 18/00159312, que denegou o registro de aposentadoria do servidor José Carlos Sodré, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), e determinou ao IPREV a adoção das providências necessárias à anulação do ato de aposentadoria do servidor, a alteração no cálculo dos seus proventos e a comprovação de referidas medidas a esse Tribunal de Contas no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão recorrida.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 493/2022, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 1 e 2 da Decisão recorrida, (fls. 61-63).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 2101/2022(fl. 64-65). Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:



1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2 da Decisão n. 1294/2022, proferida na Sessão Ordinária de 28/09/2022, nos autos do processo @APE 18/00159312;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Florianópolis 02 de dezembro de 2022.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@REC 22/00630101

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

INTERESSADOS:Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos pela Unidade Gestora em face da Deliberação 1433/2022 proferida no Processo @APE 18/00088466

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1115/2022

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, representado por seu Presidente, Sr. Marcelo Panosso Mendonça, em face da Decisão n. 1433/2022, proferida no processo @ APE 18/00088466, de 26/10/2022, que nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, denegou o registro do ato de aposentadoria de Jorge Raul Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, e efetivou determinações.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisão (DRR) que na forma estabelecida pelo art. 27, § 1º da Resolução n. TC-09/2002 (com a redação dada pela Resolução n. TC-0164/2020), nos termos do Parecer n. 511/2021, efetuou o exame de admissibilidade recursal e sugeriu o seguinte encaminhamento:

3.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo , com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao embargante, os efeitos dos itens , da , proferida na sessão ordinária de 26/10/2022, nos autos do processo ;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, por meio de seu Presidente, Sr. Marcelo Panosso Mendonça.

Nos termos dispostos pelo § 2º do art. 137 do Regimento Interno é dispensada a manifestação do Ministério Público no recurso de Embargos de Declaração.

Conforme defendido pela DRR, verifica-se o cabimento, adequação e singularidade da peça recursal, bem como sua tempestividade, visto que foi interposta em 20/11/2022, portanto, dentro do prazo de 10 dias a contar da publicação da decisão no DOTC-e, o que se deu em 16/11/2022.

O recurso foi apresentado por parte legítima, visto que o recorrente figura como responsável, nos termos dispostos pelo art. 133, § 1º do RI.

Em vista do exposto, verifico o cumprimento dos requisitos genéricos de admissibilidade, razão que permite o conhecimento do presente recurso.

Em vista do exposto, **DECIDO:**

1. Conhecer do recurso de interposto pela , com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens do , proferida na Sessão Ordinária de 26/10/2022, nos autos do processo ;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao Recorrente.

Gabinete, em 05 de dezembro de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01251506

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Zenita Maria Cordeiro Laurentino

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 554/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Zenita Maria Cordeiro Laurentino, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6.076/2022 (fls.62-73) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1810/2022 (fl.74), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.



O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Zenita Maria Cordeiro Laurentino, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula n. 242850-4-01, CPF n. 416.964.099-34, consubstanciado no Ato n. 2203, de 27.8.2015, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 8.2.2022, e 485, de 16.3.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de dezembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01031484

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Hercilio Ivo Varella

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 553/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Hercilio Ivo Varella, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato e por meio do Relatório de Instrução n. 5.551/2022 (fls.81-92) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2432/2022 (fl.93), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Hercilio Ivo Varella, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula n. 242743-5-01, CPF n. 057.074.209-91, consubstanciado no Ato n. 51, de 17.1.2017, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 8.2.2022 e 485, de 16.3.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de dezembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01077557

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DIANA COELHO

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 552/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Diana Coelho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato e por meio do Relatório de Instrução n. 6.123/2022 (fls.48-59) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2438/2022 (fl.60), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.



Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Diana Coelho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 11, referência E, matrícula n. 176.815-9-01, CPF n. 342.614.609-63, consubstanciado no Ato n. 1972, de 2.8.2016, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 8.2.2022 e 485, de 16.3.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de dezembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 20/00471590

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão Lucinda Pascoalina Conrado

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 551/2022

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Lucinda Pascoalina Conrado, em decorrência do óbito de Irineu Bruno Balduino Sewald, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório n. 5.931/2022 (fls.31-35) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1802/2022 (fl.36), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Relativamente ao ato de aposentadoria do servidor instituidor da pensão, cabe informar que seu registro foi denegado por meio da Decisão n. 1142, de 28.3.2012, em face do enquadramento no cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado ilegal por agrupar funções com graus desiguais de responsabilidade e atuação, em desacordo com inciso II do art. 37 e § 1º, inciso I, II e III, do art. 39 da Constituição Federal.

Em cumprimento à decisão, a unidade anulou o enquadramento e retificou o cargo do servidor, conforme Portaria n. 501, de 30.6.2016, cujo registro foi ordenado quando da apreciação do processo n. APE 17/00240592, sanando a irregularidade.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Lucinda Pascoalina Conrado, em decorrência do óbito de Irineu Bruno Balduino Sewald, servidor inativo no cargo de Motorista da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, matrícula n. 248765-9-01, CPF n. 021.827.939-68, consubstanciado no Ato n. 3304/IPREV, de 28.11.2019, com vigência a partir de 1º.10.2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 05 de dezembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @RLI 16/00487880

Assunto: Inspeção para verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

Responsável: Luciano da Silva Spindola

Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 405/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:



1. Conhecer do Relatório e considerar irregulares os atos administrativos/gerenciais, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar ao Sr. **Luciano da Silva Spindola**, CPF n. 47.787.900-06, Liquidante da Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR -, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar), por ter deixado de, tempestivamente, promover as providências referentes à correção das divergências contábeis constatadas no confronto entre o Balanço Patrimonial da Unidade e as informações/dados remetidos junto ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge -, referentes ao exercício de 2015.

3. Reiterar a determinação constante do item 1 da Decisão n. 111/2018 ao Sr. **Luciano da Silva Spindola**, ou quem vier a substituí-lo na função de Liquidante da Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR -, para que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, encaminhe a esta Corte de Contas as medidas de correção das divergências contábeis constatadas no confronto entre o Balanço Patrimonial da Unidade e as informações/dados remetidos junto ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge -, referentes ao exercício de 2015, bem como correções em exercícios seguintes, caso necessário.

4. Alertar ao Liquidante da Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR - que novo descumprimento ensejará na aplicação da multa prevista no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável supranominado, ao Sr. Leandro Ferrari Lobo e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR.

Ata n.: 44/2022
Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 22/80034829

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão Eletrônico n. 19/2022 - Fornecimento e administração de cartão magnético ou similar para aquisição de gêneros alimentícios/refeição em estabelecimentos comerciais no Estado de SC e no território Nacional

Interessada: BF Instituição de Pagamento Ltda.

Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1516/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação encaminhada pela empresa BF Instituição de Pagamento Ltda., comunicando suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico n. 019/2022, promovido pela SCGÁS, visando à contratação de empresa especializada em fornecimento e administração de cartões com tecnologia na forma de cartão magnético ou de similar tecnologia, equipado com *chip* eletrônico de segurança, representativo de alimentação-convênio e de refeição-convênio, com operações de carga e recarga automática, que permitam a aquisição de gêneros alimentícios e refeição em estabelecimentos comerciais no Estado de Santa Catarina e no território nacional, diante da não configuração da suposta irregularidade apresentada pela Representante.

2. Sustar a cautelar antes deferida por ocasião da Decisão Singular GAC/JNA n. 503/2022.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada supramencionada e à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Poder Legislativo

Processo n.: @LRF 22/00350591

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2022

Responsável: Moacir Sopelsa

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1527/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1º quadrimestre de 2022 encaminhado, por meio eletrônico, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável retronominado e à Auditoria Interna da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Antônio Carlos

PROCESSO Nº:@PAP 22/80086209

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

RESPONSÁVEL:Geraldo Pauli

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Pública 06/2022 que objetiva a edificação de unidade escolar de ensino fundamental

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1612/2022

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), subscrito pela Exma. Procuradora Cibelly Farias. Foi protocolada às 14:21 horas do dia 16.11.2022, sob o número 34860/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante apontou possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 06/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, que tem como objeto a execução da obra da Escola de Anos Iniciais de Ensino Fundamental, assim resumidas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC): “(i) o projeto básico teria sido elaborado para outra obra em 2011 e reutilizado para a obra em comento e (ii) exigência ilegal de cadastramento prévio das licitantes na modalidade concorrência.” (fl. 188).

A DLC anotou que a abertura das propostas ocorreu em 24.06.2022. O edital teve orçamento estimado em R\$ 4.593.730,48. Quatro empresas foram habilitadas e apresentaram propostas, sagrando-se vencedora a empresa HF Construtora Ltda., com o valor de R\$ 3.904.790,39, o que culminou no Contrato nº 125/2022.

O MPC pediu a concessão de medida cautelar para sustar a obra e execução do contrato decorrente.

A Diretoria de Licitações e Contratações autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 1019/2022 (fls. 188-197), sugeriu:

Considerando o Edital de Concorrência n. 06/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, que possui como objeto a execução da obra da Escola de Anos Iniciais de Ensino Fundamental.

Considerando a informação de irregularidades encaminhada para este Tribunal de Contas pelo Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina – MPC-SC, por meio da Procuradora Cibelly Farias.

Considerando que o procedimento não foi considerado apto quanto à seletividade, mas que dada a relevância da matéria, qual seja: a possível execução de obra de escola com projeto de outra edificação, esta Diretoria sugere que seja autuado o processo de Representação e diligenciada a Unidade para poder prosseguir com a análise do mérito.

Considerando que não foram atendidos os pressupostos para sustação cautelar.



Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONVERTER o PAP em processo de Representação.

3.2. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015.

3.3. DENEGAR o pedido de sustação cautelar por não atender ao requisito desta.

3.4. DETERMINAR DILIGÊNCIA à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o previsto no art. 25, inciso II da Instrução Normativa n. TC-21/2015, encaminhe, em meio digital, os seguintes documentos referentes ao Edital de Concorrência n. 06/2022 - obra de construção da Escola de Anos Iniciais de Ensino Fundamental:

a) Projeto básico completo, contendo, no mínimo, os seguintes projetos: Arquitetônico, inclusive com planta de situação e localização, Sondagens, Fundações, Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário, Preventivo de Incêndio, Lógica, Climatização, Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, entre outros, todos com as respectivas ARTs/RRTs;

b) Orçamento básico e o da proposta contratada;

c) Todas as medições realizadas até o momento;

d) Eventuais termos aditivos assinados com as respectivas planilhas orçamentárias e justificativas técnicas;

e) Ordens de Serviço e Ordens de Paralisação e/ou Reinício, se houver, com as respectivas justificativas técnicas;

f) Fotos da obra demonstrando o estágio em que se encontra.

3.5. DAR CIÊNCIA ao demandante, à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se que não houve o atingimento a pontuação mínima da Matriz GUT:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	61,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	9 pontos

A DLC assim aplicou a Matriz GUT (fl. 190-191):

Em relação à **Gravidade**, caso a obra esteja sendo executada com o projeto básico de outra edificação, como argumenta a comunicante, pode haver problemas de incompatibilização do projeto com o terreno, o embargo da obra, orçamento equivocado, dentre outros, o que compromete a prestação do serviço, sendo a população do Ente atingida.

Não se vislumbrou impacto financeiro no Ente ou potencial de prejuízo no certame, haja vista o desconto ofertado pela vencedora de 15%. No tocante à exigência editalícia de cadastramento prévio, em que pese possa ter dificultado a participação de outras empresas no processo licitatório, considerando o porte do Município, as 4 propostas apresentadas e o desconto obtido, conclui-se que a restrição à competitividade foi de pouco relevância.

Sobre a **Urgência**, entende-se que, devido ao lapso temporal de, aproximadamente, 5 meses da abertura das propostas, em virtude da demora na atuação do Ministério Público de Contas com relação à denúncia recebida via ouvidoria, recebida em junho/2022, mesmo mês da abertura das propostas, e a presente Representação foi protocolada em 16/11/2022, e que a fase mais crítica da obra em função da adaptação do projeto da outra escola no terreno desta, que seria a fundação, possivelmente já foi executada, a atuação deste Tribunal no atual momento para sustar o edital ou os atos do contrato a fim de possibilitar a correção dos vícios é intempestiva.

Não consta no portal eletrônico municipal e, tampouco, no sistema e-Sfinge Web a situação atual da obra, contudo, considerando o prazo contratual de execução de 240 dias, é provável que a fundação da obra já tenha sido executada, haja vista o tempo decorrido. Desta feita, a urgência desta fiscalização é relativizada.

Em relação à **Tendência**, assim como na análise da Urgência, considera-se que a etapa mais sujeita à problemas na adaptação do projeto de outra escola no terreno desta é a fundação, que provavelmente já foi executada, portanto, não se vislumbra a piora do problema ao longo do tempo.

A partir desses parâmetros, chegou-se ao resultado de 9 pontos, conforme o cálculo $GxUxT = 3x3x1 = 9$ pontos.

Ainda assim, considerando a relevância da matéria, a DLC sugere a continuidade da instrução, com a conversão em Representação e realização de diligências para a vinda dos seguintes documentos (fl. 192):

a) Projeto básico completo, contendo, no mínimo, os seguintes projetos: Arquitetônico, inclusive com planta de situação e localização, Sondagens, Estrutural, Fundações, Elétrico, Hidrossanitário, Preventivo de Incêndio, Lógica, Climatização, entre outros, todos com as respectivas ARTs/RRTs;

b) Orçamento básico e o da proposta contratada;

c) Todas as medições realizadas até o momento;

d) Eventuais termos aditivos assinados com as respectivas planilhas orçamentárias e justificativas técnicas;

e) Ordens de Serviço e Ordens de Paralisação e/ou Reinício, se houver, com as respectivas justificativas técnicas;

f) Fotos da obra demonstrando o estágio em que se encontra.

A DLC afirma não ter sido atendida a pontuação mínima da matriz GUT considerando circunstâncias relativas, sobretudo, à possível finalização da fundação da obra contratada em 23.06.2022, que seria a fase crítica em que poderiam ocorrer falhas e deficiências decorrentes do aproveitamento de projeto de escola diversa, o que implicou na pontuação mínima de **Urgência** na atuação e **Tendência** de piora da situação.

Ocorre que, em consulta ao sistema e-Sfinge, verificando os empenhos consolidados do Município, não há empenhos, liquidações ou pagamentos à HF Construtora em face do Contrato nº 125/2022, o que leva à conclusão de que a obra sequer foi iniciada. Desta maneira, a **Urgência** na atuação do TCE/SC e a **Tendência** de piora, a meu ver, são iminentes, considerando que o contrato assinado permite o início da execução contratual a qualquer tempo, o que leva à pontuação máxima desses quesitos (5), e à 75 pontos na Matriz GUT.



De mais a mais, trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, cujos membros possuem relevantes funções constitucionais de controle, de modo que eventual arquivamento de procedimento com essa origem deve ocorrer em circunstâncias excepcionabilíssimas, e com a devida justificativa. Nesse contexto, a pontuação abaixo do mínimo previsto na Portaria nº TC-156/2021, por si só, não é elemento apto a justificar a não apuração dos fatos.

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do §2º do ar. 9º da Resolução nº TC165/2020.

Desnecessário o exame dos pressupostos de admissibilidade da Representação oriunda de Procurador do Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito das inconsistências, diante dos indícios de que a obra sequer teve seu início, e a necessidade de melhor elucidação da situação concreta, por hora, a medida cautelar não tem guarida.

Por outro lado, necessário que a diligência seja realizada em prazo mais exíguo, a fim de que o TCE tenha adequada visão das circunstâncias e possa, se for o caso, proferir as decisões cabíveis.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020.

2 – Conhecer da Representação, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 06/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, que tem como objeto a execução da obra da Escola de Anos Iniciais de Ensino Fundamental e na execução do seu contrato decorrente, de nº 125/2022.

3 – Indeferir o pedido de medida cautelar, ante o não atendimento integral dos seus requisitos, sem prejuízo de análise do seu cabimento em momento posterior.

4 – Determinar à Secretaria Geral a realização de **diligência**, nos termos do art. 123, § 3º, do Regimento Interno do TCE/SC, para que a Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Pauli, **no prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe documentos, preferencialmente de forma digitalizada, e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, conforme segue:

4.1 – Projeto básico completo, contendo, no mínimo, os seguintes projetos: Arquitetônico, inclusive com planta de situação e localização, Sondagens, Estrutural, Fundações, Elétrico, Hidrossanitário, Preventivo de Incêndio, Lógica, Climatização, entre outros, todos com as respectivas ARTs/RRTs;

4.2 – Orçamento básico e o da proposta contratada;

4.3 – Todas as medições realizadas até o momento;

4.4 – Eventuais termos aditivos assinados com as respectivas planilhas orçamentárias e justificativas técnicas;

4.5 – Ordens de Serviço e Ordens de Paralisação e/ou Reinício, se houver, com as respectivas justificativas técnicas;

4.6 – Fotos da obra demonstrando o estágio em que se encontra.

5 – Alertar a Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 4 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 1009/2022 ao Sr. Geraldo Pauli, Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Dê-se ciência, também, à representante, Exma. Procuradora do Ministério Público de Contas, Cibelly Farias.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para instrução processual em face da diligência, com avaliação da conveniência de concessão medida cautelar.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Aurora

Processo n.º: @PCP 22/00102008

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Alexsandro Kohl

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 209/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do



Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1539/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Aurora relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Aurora, com fulcro no §2º do art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

2.1. adotar providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 10.2.1 a 10.2.3 do **Relatório DGO n. 245/2022**;

2.2. prestar adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluindo aquelas contempladas no inciso XVIII, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício (item 4.2 do Parecer MPC);

2.3. formular os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.4. efetuar as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;

2.5. adotar as medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal. (item 4.3 do Parecer MPC);

2.6. observar as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a V da Conclusão do Relatório DGO;

2.7. divulgar esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. Câmara Municipal de Aurora;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 245/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 1539/2022** que o fundamentam:

4.2.1. à Prefeitura Municipal de Aurora;

4.2.2. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Barra Bonita

Processo n.: @PAP 22/80080189

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 143/2022 - Eventual contratação de empresa especializada em serviços de administração e gestão de sistemas executados através de cartões físicos e eletrônicos

Interessada: BK Instituição de Pagamentos Ltda.

Procuradores: Danilo Augusto Tonin Elena e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Bonita

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1511/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa BK Instituição de Pagamentos Ltda., contra o Edital de Pregão Presencial n. 143/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Bonita, que visa à prestação futura e à eventual contratação de empresa especializada em serviços de administração e gestão de sistemas, executados através de cartões físicos e eletrônicos, possibilitando o pagamento com *qr code* via celular, denominados cartão cidadania (benefício eventual), destinados às famílias atendidas pela Secretaria de Assistência Social do Município, ante o não atingimento da pontuação mínima no critério de seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura municipal de Barra Bonita e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Brusque

PROCESSO Nº:@PAP 22/80080421

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Brusque

RESPONSÁVEL:Eliani Aparecida Busnardo Buemo

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 130/2022 que objetiva a aquisição de material escolar para utilização nos Centros de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Brusque

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1511/2022

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. no dia 25.10.2022, sob o nº 32976/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 130/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Brusque, destinado à aquisição de material escolar para utilização nos Centros de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Brusque, no valor previsto de R\$ 3.820.913,70 (três milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e treze reais e setenta centavos).

Apontou as seguintes irregularidades, assim resumidas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC):

1. Exigências contidas no edital que sequer possibilitam a oferta de produtos similares/equivalentes, contrariando gritantemente o art. 7, §5º da Lei 8.666/93 e direcionamento a determinadas marcas; e

2. Critério de julgamento o tipo menor preço por item, entretanto, nota-se que na verdade cada item corresponde a um lote.

Diante disso, pediu a sustação do procedimento licitatório.

A DLC analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 937/2022 (fls. 73-87), e sugeriu:

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., contra o edital do Pregão Eletrônico nº 130/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Brusque, uma vez que se obteve 72,80 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).



3.2. Converter o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. Conhecer da representação formulada pela empresa FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 130/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Brusque, cujo objeto consiste na aquisição de material escolar, para utilização nos Centros de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Brusque/SC.

3.4. Não conceder a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 130/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Brusque, por não estar presente o *fumus boni iuris*, conforme delineado nos itens 2.4 e 2.5 deste relatório.

3.5. Determinar a audiência da Sra. Eliani Aparecida Busnardo Buemo – Secretária de Educação e subscritora do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das seguintes irregularidades:

3.5.1. Produtos (lápis grafite, lápis de cor, cola em gel, lápis jumbo arco íris, estojo de marcadores para quadro branco e marca texto apagável) com características e especificações exclusivas, em desacordo com o art. 7, § 5º, da Lei 8.666/93 (item 2.4.1 do presente Relatório); e

3.5.2. Ausência de justificativa para a adoção do critério de julgamento menor preço por item, quando existem itens agrupados em lotes (10 kits), em desacordo com o art. 15, IV e com o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93 (item 2.4.2 do presente Relatório).

3.6. Se tiver ocorrida a abertura, determinar a Unidade que encaminhe a este Tribunal, as propostas, as Atas e eventuais recursos e seu julgamento, em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.7. Dar ciência a procuradora da empresa autora (Andressa da Silva de Carvalho, OAB/PR 97.647, com endereço profissional na Rua Waldemar Kost, 2140, Hauer, Curitiba-PR, CEP 81630-180, endereço eletrônico: andressa.scarvalho@hotmail.com), à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Os autos vieram a este Relator.

Em seguida, a empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais apresentou o protocolo nº 33243/2022 apresentando a resposta da Unidade Gestora à impugnação ao Edital realizada na via administrativa, e repisou o pedido de suspensão do certame (fls. 89-123).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	72,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	50 pontos
Encaminhamento	Conversão em processo específico	

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a atuação da Representação, nos termos do inciso I do art. 10º da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

De início, a DLC analisou a suposta descrição de itens no termo de referência que não possibilitariam a oferta de produtos similares e/ou equivalentes, o que restringiria a participação no certame e direcionaria a licitação, quais sejam, *lápis grafite, lápis de cor, cola em gel, lápis jumbo arco íris, estojo de marcadores para quadro branco, marca texto apagável*.

O corpo técnico verificou que a empresa alegou a inexistência de similares ou equivalentes, sem, contudo, demonstrar de maneira prática ou técnica que tais especificações direcionariam a determinada marca, não trazendo informações mais robustas sobre o alegado.

Sobre o lápis grafite, por exemplo, a Representação informa que a exigência de corpo produzido em papel reciclado é restritiva à marca DWG, considerando que os lápis comumente utilizam corpo em madeira reflorestada. Todavia, a diretoria técnica anota que não há documentação, como catálogo da empresa e de outras empresas concorrentes, de que apenas a DWG atenderia a essa especificação. Entende que tal ponto não possibilita a concessão da medida cautelar, mas tão somente a audiência para justificar as exigências.

Em relação ao Lápis de Cor, a representante argumenta haver direcionamento na definição de que a caixa deva ter 14 lápis com cores diferentes, 1 borracha branca e 1 apontador, e que sequer as renomadas marcas *Faber Castell* e *Leonora* atenderiam tais especificações.

O corpo técnico assentou que citar as duas marcas não exauriria o universo do mercado, não havendo, na mesma esteira do argumento do lápis grafite, verossimilhança nas alegações para a concessão de medida cautelar. Todavia, ponderou ao final que seria necessária a audiência para as justificativas.



Na resposta à impugnação trazida pela representante, a Prefeitura Municipal de Brusque trouxe resposta técnica que embasou o termo de referência (fls. 90-91):

Entendo que, *a priori*, foram ponderadas pela equipe da Secretaria de Educação do Município as justificativas técnicas e a conveniência administrativa nas exigências do termo de referência para os itens licitados, decisões estas tomadas no âmbito de sua discricionariedade. Por outro lado, ainda que seja pertinente a preocupação ambiental e o consumo sustentável no caso do item referente ao lápis de corpo reciclável, subsiste a necessidade de avaliação das especificações para um juízo exauriente, motivo pelo qual se mantém a restrição para fins de audiência, com a vinda do procedimento completo do certame com lances e empresas participantes para avaliação do TCE.

O segundo questionamento da representante diz respeito ao critério de menor julgamento por item, quando alguns itens correspondem a um lote. A diretoria técnica verificou que, de fato, os 10 (dez) primeiros itens correspondem a kits com vários materiais, e os demais são de fato itens unitários (11 a 43), todavia ponderou que (fl. 84):

(...) é recorrente em representações com o mesmo objeto licitado, e as unidades gestoras frequentemente argumentam que os kits são licitados em conjunto para não existir atraso na entrega aos alunos (e não entregar kits incompletos), e também, alegam que todos os itens em separado gerariam inúmeros contratos para fiscalizar.

Em razão disso, entendeu que tal ponto não possibilitaria a concessão de medida cautelar, embora seja necessária a realização de audiência para apresentação de justificativas para o critério adotado.

Acolho o posicionamento da diretoria técnica, tanto quanto à possibilidade de questionamento em audiência das restrições, quanto ao fato de que as irregularidades não são suficientes para a sustação do certame.

Em consulta ao sítio eletrônico da entidade, verifico que o certame teve recebimento de propostas e documentos de habilitação entre os dias 18.10.2022 e 28.10.2022, ocorrendo sessão de disputa de preços no dia 28.10.2022. Todavia não há documentos ou informações sobre os desdobramentos do certame.

Ademais, deve-se determinar que a Unidade Gestora encaminhe ao Tribunal de Contas toda a documentação referente ao andamento do certame. A sua avaliação poderá dirimir por completo eventuais dúvidas acerca da observância do interesse público, da competitividade, da economicidade e da proposta mais vantajosa à administração.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Edital coube à subscritora do Edital, Sra. Eliani Aparecida Busnardo Buemo, Secretária Municipal de Educação.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 130/2022:

2.1 – Produtos (lápis grafite, lápis de cor, cola em gel, lápis jumbo arco íris, estojo de marcadores para quadro branco e marca texto apagável) com características e especificações exclusivas, com possibilidade de ofensa à competitividade, à economicidade e à proposta mais vantajosa à administração, em desacordo com o art. 7, § 5º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.1 do Relatório nº DLC – 937/2022);

2.2 – Ausência de justificativa para a adoção do critério de julgamento menor preço por item, quando existem itens agrupados em lotes (10 kits), em desacordo com o art. 15, IV e com o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93 (item 2.4.2 do Relatório nº DLC – 937/2022).

3 – Indeferir o pedido de medida cautelar requerida para sustar o Edital de Pregão Eletrônico nº 130/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Brusque, que tem como objeto a aquisição de material escolar para utilização nos Centros de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Brusque, ante o não atendimento integral dos seus requisitos.

4 – Determinar a audiência da Sra. Eliani Aparecida Busnardo Buemo, Secretária Municipal de Educação e subscritora do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão, passível de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

5 – Determinar a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Brusque para que, no mesmo prazo da audiência contados do recebimento da notificação desta Decisão, encaminhe a documentação completa referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 130/2022.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 937/2022 à Sra. Eliani Aparecida Busnardo Buemo, Secretária Municipal de Educação e subscritora do edital, e ao Sr. José Ari Vequi, Prefeito Municipal de Brusque.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 05 de dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Campos Novos

Processo n.º: @PCP 22/00251852

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Sílvio Alexandre Zancanaro



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 206/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 2137/2022**.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Campos Novos relativas ao exercício de 2021.

2. Determinar a formação de autos apartados para fins de apuração da irregularidade relativa à reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ficando autorizado o monitoramento da remessa da prestação de contas relativa ao exercício de 2022 (item 10.2.4 da Conclusão do **Relatório DGO n. 268/2022**);

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campos Novos, com fulcro no §2º do art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

3.1. adotar providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 10.2.1 a 10.2.4 do Relatório DGO;

3.2. prestar adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluindo aquelas contempladas no inciso XVIII, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício (item 4.2 do Parecer MPC);

3.3. formular os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - PNE;

3.4. efetuar as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de educação e saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO;

3.5. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 32 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

3.6. observar as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a IV da Conclusão do Relatório DGO;

3.7. divulgar esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Campos Novos;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 268/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 2137/2022** que o fundamentam, ao Responsável retronominado, à Prefeitura Municipal de Campos Novos e ao controle interno daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Correia Pinto

Processo n.: @PCP 22/00147109

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Edilson Germiniani dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 208/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC n. 1971/2022**.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas anuais do Prefeito Municipal de Correia Pinto relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Correia Pinto, com fulcro no §2º do art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

2.1. limitar os empenhos às disponibilidades financeiras das fontes de recursos vinculadas, em obediência ao princípio da responsabilidade e transparência fiscal;

2.2. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 11 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.3. formular os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – PNE - em especial o atendimento da Meta 1;

2.4. tomar providências para o cumprimento de todos os 23 indicadores definidos por meio da Resolução n. 08/2016 do Ministério da Saúde, discutida no âmbito da Comissão Intergestores, de forma a viabilizar a evolução da gestão municipal em saúde;



2.5. garantir o efetivo funcionamento dos conselhos municipais, em especial do Conselho da Saúde, nos termos definidos pela legislação;

2.6. encaminhar os pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.7. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Correia Pinto que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do **Relatório DGO n. 353/2022**, da Diretora de Contas de Governo – DGO.

4. Determinar à Câmara de Vereadores de Correia Pinto que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Correia Pinto;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 353/2022** e do **Parecer MPC n. 1971/2022** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Correia Pinto e ao controle interno daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @RLA 21/00509343

Assunto: Auditoria de regularidade sobre o Contrato n. 203/SMI/2021 - Obras na Via Expressa Sul

Responsável: Valter José Gallina

Procuradores: Marcelo Beal Córdova e outros – Córdova Advogados Associados (de Prosul – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1518/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 784/2022** e considerar regulares, com fundamento nos arts. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) 202/2000 e 45, §2º, “a”, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), os atos decorrentes da execução do Contrato n. 203/SMI/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Florianópolis e a empresa Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

2. Recomendar ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF - que acrescente no Manual Calçada Certa orientações no tocante ao local de implantação da sinalização tátil direcional em calçadas ou passeios em parques ou áreas não edificadas.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Prosul Projetos Supervisão e Planejamento Ltda., aos procuradores constituídos nos autos, aos Srs. Ricardo Junckes e Tiago José Schmitt, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF - e ao responsável pelo Controle Interno deste Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



PROCESSO Nº:@REC 22/00639400

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RECORRENTE:Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto em face de deliberação exarada no Processo @LCC 17/00833305

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1056/2022

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pela empresa Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda., em face da Decisão n. 1157/2022, proferida no processo @LCC 17/00833305, na Sessão Ordinária Virtual do dia 07/09/2022.

A Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, por meio do **Parecer nº 521/2022** (fls. 15-18), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, atribuindo efeito suspensivo aos itens 3 e 4 da decisão recorrida, com posterior devolução dos autos para análise de mérito. São os termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda., com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 3 e 4 da Decisão n. 1157, proferida na Sessão Ordinária de 07/09/2022, nos autos do processo @LCC 17/00833305;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à recorrente, aos procuradores constituídos e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou a sugestão da área técnica, pelo conhecimento do recurso e pelo retorno dos autos à DRR para exame de mérito – **Parecer n. MPC/2166/2022** (fls.19-20).

Cumpra mencionar que este processo está vinculado ao Recurso de Reexame (@REC-22/00633976), interposto pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

Vindo os autos a este Gabinete,concluoque merece acolhida a sugestão técnica pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 e art. 27, §1º e inciso I, da Resolução n. 09/2002, com a nova redação dada pela Resolução n. 164/2020.

Diante disso, **decido:**

1. pelo **conhecimento** do Recurso de Reexame interposto por Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar nº 202/2000, em face da Decisão n. 1157/2022, proferida nos autos do processo @LCC 17/00833305, atribuindo **efeito suspensivo** aos itens 3 e 4 da decisão recorrida;

2. pelo **retorno dos autos à DRR** para exame de mérito;

3. pela **ciência da Decisão** à recorrente, aos procuradores devidamente constituídos nos autos e a Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@REC 22/00633976

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RECORRENTE:Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN)

ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto pela CASAN em face da Deliberação n. 1157 proferida no Processo @LCC 17/00833305

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1054/2022

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, em face da Decisão n. 1157/2022, proferida no processo @LCC 17/00833305, na Sessão Ordinária Virtual do dia 07/09/2022.

A Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, por meio do **Parecer nº 516/2022** (fls. 20-22), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, atribuindo efeito suspensivo aos itens 3.1, 4.1 e 4.2 da decisão recorrida, com posterior devolução dos autos para análise de mérito. São os termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Companhia de Águas e Saneamento – CASAN, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 3.1, 4.1 e 4.2 da Decisão n. 1157, proferida na Sessão Ordinária do dia 07/09/2022, nos autos do processo @LCC 17/00833305;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à recorrente, aos procuradores constituídos e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou a sugestão da área técnica pelo conhecimento do recurso e pelo retorno dos autos à DRR para exame de mérito – **Parecer n. MPC/2167/2022** (fls.23-24).

Cumpra mencionar que está vinculado a este processo o Recurso de Reexame (@REC-22/00639400), interposto por Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Vindo os autos a este Gabinete,concluoque merece acolhida a sugestão técnica pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 e art. 27, §1º e inciso I, da Resolução n. 09/2002, com a nova redação dada pela Resolução n. 164/2020.

Diante disso, **decido:**

1. pelo **conhecimento** do recurso de reexame interposto por Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, em face da Decisão n. 1157/2022, proferida nos autos do processo @LCC 17/00833305, atribuindo **efeito suspensivo** aos itens 3.1, 4.1 e 4.2 da decisão recorrida;

2. pelo **retorno dos autos à DRR** para exame de mérito;

3. pela **ciência da Decisão** à recorrente, aos procuradores devidamente constituídos nos autos e a Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2022.



José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Gaspar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi

PROCESSO: @LCC 22/00461741

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Gaspar

RESPONSÁVEL: Kleber Edson Wan Dall e Luis Carlos Spengler Filho

ASSUNTO: Edital de Licitação - Pregão Presencial n. 92/2022 - Registro de preços visando à contratação de empresa especializada, para modernização e eficientização do parque de iluminação pública de praças e demais pontos do Município

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise do edital de Pregão Presencial n. 92/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar nos termos da Lei n. 10.520/2022 e da Lei n. 8.666/93, tendo por objeto o registro de preços para a contratação da modernização e eficientização do parque de iluminação pública do município, no valor estimado total de R\$ 11.152.941,79 e julgamento pelo menor preço global. A abertura do certame estava prevista para o dia 29.8.2022.

Submetidos os documentos à análise da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, foi elaborado o Relatório n. 745/2022 (fls. 94-105), sugerindo-se determinar a sustação cautelar do edital, em face de exigências de qualificação técnico-profissional restritivas e, após, remeter os autos novamente à diretoria de controle para avaliação dos demais aspectos do instrumento convocatório.

Por meio de decisão singular (fls. 106-109), este relator determinou a suspensão cautelar do certame e o retorno dos autos à DLC para instrução complementar. A decisão foi publicada no DOTC-e n. 3447, em 2.9.2022 (fl. 110), e ratificada na sessão ordinária virtual com início em 14.9.2022 (fl. 112).

Notificada, a unidade gestora peticionou informando a anulação do edital de Pregão Presencial n. 92/2022 (fls. 123-128).

Na sequência, a DLC emitiu o Relatório n. 1004/2022 (fls. 133-137), no qual sugeriu determinar o arquivamento dos autos, em face da anulação do pregão, bem como recomendar o ajuste em futuros processos licitatórios da restrição apurada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1711/2022 (fl. 138), firmado pelo Exmo. Procurador Aderson Flores, acompanhou a manifestação da DLC.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai dos autos, o Sr. Kleber Edson Wan-Dall, Prefeito Municipal de Gaspar, informou ter anulado o edital Pregão Presencial n. 92/2022 com fundamento no art. 49 da Lei n. 8.666/93 e na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, ato que resta comprovado mediante o Termo de Anulação de fls. 126-127, publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC n. 3982, de 20.9.2022 (fl. 128).

Em consulta ao portal da transparência da Prefeitura, confirma-se a anulação do certame e a respectiva publicação [disponível em: HTTPS:

Imbituba

PROCESSO Nº: @REP 22/80007694

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Rosivaldo da Silva Júnior, Paulo Márcio de Souza

INTERESSADOS: Aldo de Souza Garcia, Aldo Luiz Mees, César Smielewski, Fernando Melo da Silva, Guilherme Kaastrup Balsini, IPM Sistemas Ltda, Oscar Kaastrup Balsini, Prefeitura Municipal de Imbituba, Rita de Cássia Martins, Tatiane Dezidério Costa, Vera Regina Kaastrup Balsini

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial 93/2021 - contratação de sistema de informática para gestão municipal

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1273/2022

Trata-se de Representação (REP), com pedido de cautelar, apresentado pela empresa Betha Sistemas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00456.865-0001/67, por seu representante legal (fls. 12/26), em face do Pregão Presencial nº 93/2021, conduzido pelo Município de Imbituba, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada em fornecimento de plataforma web com solução informatizada de gestão pública municipal, com armazenamento em nuvem por conta da contratada e número de usuários ilimitados, incluindo os serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção legal, corretiva e evolutiva, bem como suporte técnico.

Em sua exordial (fls. 3/11), irressigna-se em razão de suposta restrição à competitividade do certame, derivada de ausência de estudos e levantamentos, e de exigências técnicas excessivas e injustificadas, mormente o datacenter dedicado e o backup em formato DUMP restaurável.

Juntou documentos (fls. 27/3592, 3594/3597 e 3600/3720).



No Relatório nº 153/2022 (fls. 3723/3762), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu: a) converter o PAP em Representação (REP), com seu conhecimento; b) conceder-se medida cautelar para sustar qualquer ato administrativo vinculado à execução contratual; c) determinar-se a audiência do Secretário Municipal de Administração; d) notificar a empresa IPM Sistemas Ltda., para manifestação; e; e) dar ciência da decisão à Representante e à Unidade Gestora.

Em Decisão Singular GAC/LEC nº 242/2022 (fls. 3763/3769), ratificada pelo Plenário (fl. 3770), determinou-se a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em REP, conhecendo-a; a audiência sugerida; a notificação; a ciência; e; a cautelar, porém, restou indeferida, por ausência de seus pressupostos.

O Município de Imbituba apresentou resposta às fls. 3772/3785, em defesa do procedimento adotado.

Deferida a juntada de manifestação da Representante pelo Despacho GAC/LEC nº 593/2022 (fl. 3787), noticiou-se o descumprimento da medida cautelar concedida em sede recursal.

A empresa IPM Sistemas Ltda. manifestou-se às fls. 3795/3799, oportunidade em que gizou cerceamento de defesa e a existência de dano ao erário. Contrato Social e Procuração às fls. 3800/3809.

Foi juntada cópia da Decisão GAC/LEC nº 296/2022 (fls. 3818/3820), proferida no processo @REC 22/00210820, que concedeu a medida cautelar requerida para sustar qualquer ato administrativo vinculado à execução do contrato em questão.

Documentos às fls. 3821/3840.

Ofícios de notificação e ciência às fls. 3841/3847.

Deferido pelo Despacho GAC/LEC nº 1093/2022 (fl. 3848), juntou-se comunicação da Unidade Gestora informando dificuldades que tem enfrentado em razão das falhas do Sistema Betha (fls. 3850/3852).

A DLC, por seu turno, emitiu o Relatório nº 897/2022 (fls. 3855/3866), em que sugeriu a manutenção da medida cautelar até que a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) analise a resposta da Unidade Gestora.

É o relatório.

Decido.

Em sua manifestação de fls. 3850/3852, a Unidade Gestora relata que a empresa Betha Sistemas Ltda. tem deixado de prestar o serviço de forma eficiente, com reflexos ao erário, uma vez que está deixando de solucionar os diversos chamados técnicos abertos.

Não houve manifestação no sentido de alterações das exigências técnicas do certame (uma faculdade da Administração), o que mantém os fundamentos da cautelar já esposados na Decisão GAC/LEC nº 296/2022 (fls. 3818/3820), proferida no processo @REC 22/00210820.

Nessa senda, e concordando com a área temática, a Resposta da Unidade Gestora precisa, para a devida análise de mérito, ser instruída pela DIE, em especial, acerca da necessidade de DUMP restaurável e firewall exclusivo.

Consigne-se, ainda, que o descumprimento contratual deve ser objeto de efetiva fiscalização administrativa do contrato, ensejando as devidas sanções administrativas previstas contratualmente, a fim de compelir à escorreita execução do contrato, bem como, se for o caso, impedir que a contratada continue a ocasionar danos à Administração Pública.

Em relação ao alegado descumprimento da medida cautelar concedida, aventou-se que o Município a estaria descumprindo em razão de ter iniciado a migração do sistema, inclusive com início de treinamento de servidores.

No ponto, não há afronta à decisão, considerando-se que os atos materiais relatados não constituem atos administrativos definitivos vinculados à execução do contrato, e, mais, realizados em longínqua data (30/05/2022).

Trata-se de mero ato preparatório que não impacta na execução do objeto final do contrato licitado. Não se interrompeu a execução do contrato com a atual prestadora do serviço, tampouco se noticiou respectivos pagamentos. O próprio portal da transparência do Município não registra qualquer espécie de pagamento.

Ao contrário, compreende-se que tais medidas apenas representam o planejamento da Unidade Gestora, não sindicável por este controle externo, já que há uma expectativa de implementar novo sistema e a gestão administrativa possui discricionariedade para tanto.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa da empresa IPM Sistemas Ltda., bem como o prejuízo ao erário, posterga-se a análise para a decisão definitiva.

Diante do expostos, **decido**:

1. Manter a medida cautelar até a análise dos autos pela Diretoria de Informações Estratégicas, para a qual se remetem os presentes autos, a fim de que se realize a análise da Manifestação do Município de Imbituba de fls. 3.771 a 3.785, tomando ciência dos demais documentos e petições juntadas aos autos.

2. Dar ciência desta Decisão à empresa Betha Sistemas Ltda., aos Procuradores constituídos nos autos, ao Secretário Municipal de Administração de Imbituba, à Controladora Interna de Imbituba, à Procuradora do Município de Imbituba e aos Procuradores da Empresa IPM Sistemas Ltda.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2022.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Itapema

PROCESSO Nº:@PAP 22/80086624

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Itapema

RESPONSÁVEL:Nilza Nilda Simas

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública 03.005/2022 - concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1603/2022

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada por Alessandra B. Puzzilli Rosa Sociedade Individual de Advocacia. Foi protocolada às 09:05 horas do dia 17.11.2022, sob o número 34927/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.



O representante insurgiu-se contra o Edital de Concorrência Pública nº 03.005/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapema, que tem como objeto a concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo. O edital é regido pela Lei (federal) nº 8.666/93.

Para tanto, alegou as supostas irregularidades na fixação discricionária dos valores da tarifa e da outorga, no reajuste e revisão tarifária, na taxa de respeito, na proposta comercial, na apresentação antecipada de documentos, na omissão de cláusulas essenciais no contrato, no valor do contrato, na apresentação de pré-projeto na proposta comercial, no índice de endividamento e pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 471/2022 (fls. 641-679), analisou os elementos desse processo bem como as supostas irregularidades apontadas na @PAP 22/80086977 em face do mesmo certame, e sugeriu:

Considerando que foi apresentado Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a respeito de possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 03.005/2022, para concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo, do município de Itapema;

Considerando que foram atendidas as condições prévias para exame da seletividade;

Considerando que a demanda obteve nota 64,60 no índice RROM (mínimo 50) e 75 pontos na Matriz GUT (mínimo 48), bem como atendeu os requisitos de admissibilidade, sendo possível a conversão do PAP em autos de fiscalização;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00;

Considerando que não restaram configurados os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora com vistas a sustação cautelar do certame.

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator Gerson dos Santos Sicca:

3.1. CONSIDERAR atendidas as condições prévias para exame da seletividade do procedimento apuratório preliminar (PAP), nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2. deste Relatório).

3.2. AFERIR que no critério de seletividade o procedimento apuratório preliminar (PAP) obteve nota 64,60 no índice RROM (mínimo 50) e 75 pontos na Matriz GUT (mínimo 48), em atenção ao art. 5º da Portaria nº TC-0156/2021 e no art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.3. deste Relatório).

3.3. DETERMINAR a conversão do procedimento apuratório preliminar (PAP) em autos próprios para fiscalização do edital de Concorrência Pública nº 03.005/2022, para concessão onerosa da exploração do serviço de estacionamento público rotativo, do município de Itapema, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.3. deste Relatório).

3.4. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO oferecida por Alessandra B. Puzzilli Rosa Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.580.038/0001-84, representada pela advogada Alessandra Barbosa Puzzilli Rosa, inscrita no CPF/ME sob o nº 316.793.688.69, portadora da cédula de identidade RG nº 40.110.463-1, inscrita na OAB/SP sob o nº 443.189, contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 03.005/2022, para concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo, do município de Itapema, conforme previsto no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93 c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, pois atendidos os requisitos de admissibilidades previstos no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.4. deste Relatório).

3.5. INDEFERIR os pedidos de sustação cautelar do edital de Concorrência Pública nº 03.005/2022 (@PAP-22/80086624 – principal e @PAP-22/80086977 – vinculado) (item 2.7. deste Relatório).

3.6. DETERMINAR à sra. Nilza Nilda Simas, Prefeitura Municipal de Itapema, e subscritora do ato convocatório, inscrita no CPF/ME sob o nº 745.120.219-49, que adote as seguintes providências, devendo apresentar comprovação em até 30 dias:

3.6.1. Inserir na minuta contratual os "critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço", em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.5.6. deste Relatório);

3.6.2. Corrigir o valor estimado da contratação junto a minuta contratual, uma vez discrepante do disposto no subitem 2.3. do Edital, em atenção ao art. §1º do art. 54 da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.6.1. deste Relatório); e

3.6.3. Excluir do inciso VII do subitem 35.1. do Termo de Referência a exigência de fornecimento de 01 (um) aparelho com sistema operacional Windows Phone, uma vez a inexistência do mesmo, em atenção a alínea 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.6.4. deste Relatório).

3.7. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Demandante, ao Responsável e ao órgão de controle interno do município de Itapema.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapas	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	64,60 pontos
Matriz GUT	48 pontos	75 pontos
Encaminhamento	Conversão em processo específico	

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do inciso I da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, verifico que a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto às irregularidades, acolho os encaminhamentos do Relatório técnico.



Em relação à suposta **ausência de justificativa para fixação de porcentagem do valor de outorga mensal**, a diretoria técnica verificou que no Anexo III do Estudo de Viabilidade Econômica, disponível no sítio eletrônico do Município, há planilha orçamentária com a estimativa de custos de operação, investimentos, com demonstração do cálculo do valor da tarifa e do valor mínimo da outorga.

No que toca à **falta de reajuste anual automático de tarifas**, que seria exigência do inciso IV do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/1995, a DLC destacou que cláusulas da minuta contratual preveem tanto o reajuste anual com base em índice de correção monetária, quanto à possibilidade de pedido de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com os documentos de suporte.

A **taxa de respeito** não teria justificativa detalhada, o que causaria risco contratual. A DLC, no entanto, ponderou (fl. 76):

(...) a taxa de respeito visa demonstrar para os participantes do certame o índice de usuários que adimplem com o ticket de estacionamento e quantos são autuados" (fl. 09).

Averigua-se que junto ao Anexo III – Estudo de Viabilidade Econômica consta que a taxa média de respeito é de 40%.

Diga-se que junto ao Relatório nº DLC-19/2020, em que se examinava representação contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 08/2019, referente a concessão do serviço de estacionamento rotativo do município de Lages, um dos apontamentos era o estabelecimento da taxa de respeito de 95%, sem qualquer justificativa.

Naquela oportunidade anotou-se que, mesmo que os projetos de concessão preparados pelas Administração sejam meramente referenciais às licitantes, eles devem apresentar dados e informações mais fidedignas possíveis das situações vivenciadas na prática. Neste sentido, uma taxa de respeito de 95% revelava-se alta, uma vez que este indicador varia entre 40% e 70%, conforme visto em outros editais, como Florianópolis, Concórdia, etc..

Diga-se a taxa de respeito é resultante de um conjunto de ações, a serem implementadas tanto pela concessionária como pelo Poder Público. Pela contratada, a disponibilização de monitores em número suficiente para cobertura de todas as vagas em uma determinada área. Pela Administração, que os agentes de trânsito sejam alertados e apliquem penalidade aqueles usuários em desrespeito à Lei. Para que assim se construa a índole de que o sistema é sério e rigoroso, fazendo que os seus usuários se preocupem em pagar pela sua utilização.

Desta feita, entende-se que o estabelecimento de taxa de respeito de 40% encontra-se dentro das práticas de mercado, sugerindo-se a impropriedade do apontamento.

O relatório técnico destacou que não haveria irregularidade no estabelecimento das **condições e procedimentos para a proposta comercial no termo de referência** ao invés do edital, considerando que aquele documento faz parte do instrumento convocatório, conforme prevê a Lei de Licitações no §2º do art. 40.

O questionamento relativo à **apresentação antecipada de documento** no credenciamento também não subsiste, isso porque trata-se de mera declaração de que atende o contido no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O corpo técnico aferiu quanto a suposta **falta de cláusulas essenciais** definidas nos incisos II, III, IV, VI, VII, IX e X do art. 23 da Lei de Concessões, que apenas àquela relativa ao inciso III seria omissa, relativa a "critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço", circunstância que pode ser suprida com determinação para correção quando da assinatura do contrato.

O questionamento relativo ao **valor do contrato**, na qual seria irregular a sua definição como sendo o mesmo valor do faturamento, também não se sustenta, conforme bem ponderou a diretoria técnica, de que possível que o valor do contrato seja o somatório das receitas no prazo contratual quinquenal (fl. 79):

(...) o "valor do contrato", para fins de estimação do seu montante total, em casos de concessão de serviços públicos, pode ser tanto a soma das receitas tarifárias e não tarifárias ao longo do prazo de delegação, como também o valor total dos investimentos obrigatórios previstos.

Este é o entendimento exarado pela Decisão nº 5.029/2009, junto ao processo ELC-09/00471921, ao estabelecer ao município de Blumenau que considerasse ou o valor das despesas com Investimentos e Correntes ou o valor das Receitas para determinar o valor total da concessão, tendo em vista a disposição do art. 40, X, da Lei (federal) n. 8.666/93.

Sobre o **índice de endividamento**, em que a Representação aponta pela necessidade de que seja 0,5, a diretoria técnica esclarece justamente que o valor definido de 1,0 é o adequado e usualmente adotado, sendo que grau menor que 1 é que afrontaria o §5º do art. 31 da Lei (federal) nº 8.666/93, conforme entendimento consolidado do TCE/SC.

Foram examinados nos autos também os apontamentos referentes ao procedimento @PAP 22/80086977, o qual se propõe a vinculação a este processo principal, o que passo a analisar, com intuito de conferir celeridade à tramitação no exame conjunto e evitar decisões conflitantes em processos diversos.

A primeira irregularidade descrita naquele procedimento diz respeito ao **valor estimado da contratação**, que tem divergências entre as informações do edital e do termo de referência (R\$ 37.126.000,00) e aquela constante na minuta contratual (R\$ 40.257.000,00). O corpo técnico confirmou a inconsistência, que pode ser suprida por providências do responsável pela atualização do contrato quando da sua assinatura, não comprometendo a lisura do certame.

O representante no processo vinculado questiona a **exigência de demonstração de capital social mínimo de 10%** do valor total estimado para a contratação, que alcança 5 (cinco) anos, inferindo que o parâmetro utilizado deveria ser o valor anual de contratação nos casos em que a avença ultrapasse 12 (doze) meses, em observância à Instrução Normativa nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal.

A diretoria técnica afasta o alegado, considerando que a instrução trata de orientação na esfera das contratações federais, e que sequer seria aplicável ao edital, pois se refere a contratação de serviços sob o regime de execução indireta, enquanto o caso em exame se trata de delegação de serviço público à iniciativa privada.

O apontamento referente à **aglutinação indevida de objetos** reside na exigência de disponibilização ao poder concedente de equipamentos portáteis para registro e atuação de infrações de trânsito, na razão de 1 (um) para cada 300 (trezentas) vagas implantadas. A representante argumenta que tal exigência restringe o número de licitantes, e a aplicação deveria ser lida em procedimento apartado, pois as empresas de estacionamento rotativo não teriam capacidade técnico-operacional para o "fornecimento e implantação de talonário eletrônico para emissão de multas" (fl. 18 do @PAP 22/80086977).

Todavia, a DLC apontou que a jurisprudência do Tribunal de Contas entende não haver irregularidade em tal exigência, considerando a natureza do serviço e a necessidade de atuação conjunta entre empresa, monitores contratados e agentes de trânsito.

O último questionamento diz respeito à **exigência de entrega de aparelho com sistema operacional Windows Phone**, o qual teria o seu software descontinuado e que deixou de ser oferecido pelo mercado, sendo que os aparelhos disponíveis para compra não teriam suporte da fabricante.



Para a DLC, a irregularidade não teria gravidade suficiente para macular por completo o certame, bastando determinação para a exclusão de exigência de fornecimento de aparelho com sistema operacional Windows Phone, constante no inciso VII do subitem 35.1 do Termo de Referência.

Estou de acordo com a DLC sobre a desnecessidade da medida cautelar. No mais, acolho as sugestões de determinações para correções pontuais no certame e nos dispositivos contratuais a serem firmados.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.
2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 03.005/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapema, para a concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo.

3 – Indeferir os pedidos de medida cautelar requeridos neste processo e no procedimento @PAP 22/80086977 para sustar o Edital de Concorrência Pública nº 03.005/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapema, para a concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo, ante o não atendimento integral dos seus requisitos.

4 – Determinar à Sra. Nilza Nilda Simas, Prefeitura Municipal de Itapema, e subscritora edital, que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação desta Decisão, nos termos do art. 29, c/c o art. 36, §1º, “a”, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, demonstrando a este Tribunal o atendimento das seguintes determinações:

4.1 – Inserir na minuta contratual os “critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço”, em atenção ao inc. III do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.5.6. do Relatório nº 1009/2022);

4.2 – Corrigir o valor estimado da contratação junto a minuta contratual, uma vez discrepante do disposto no subitem 2.3. do Edital, em atenção ao art. §1º do art. 54 da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.6.1 do Relatório nº 1009/2022);

4.3 – Excluir do inciso VII do subitem 35.1. do Termo de Referência a exigência de fornecimento de 01 (um) aparelho com sistema operacional Windows Phone, uma vez a inexistência do mesmo, em atenção a alínea ‘c’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.6.4. do Relatório nº 1009/2022).

5 – Alertar a Prefeitura Municipal de Itapema, na pessoa do seu titular, que o não-cumprimento do item 4 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 1009/2022 à Sra. Nilza Nilda Simas, Prefeita Municipal de Itapema e subscritora do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante deste processo e ao sr. Nilson Lopes Higino, representante da empresa Área Azul Central Park Ltda., subscritora da representação autuada sob o nº @PAP 22/80086977.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para instrução processual em face das determinações.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 05 de dezembro de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Joinville

Processo n.: @APE 20/00625228

Assunto: Ato de Aposentadoria de Meriane Carina Maiberg Gonçalves

Responsável: Udo Döhler

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1523/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Meriane Carina Maiberg Gonçalves, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1-5 Ensino Fundamental – Séries Iniciais, matrícula n. 13094, CPF n. 750.811.309-82, consubstanciado no Decreto n. 39.233, de 31/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi

PROCESSO Nº:@PPA 21/00057507

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão Teresinha Margarida do Nascimento

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 541/2022

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Teresinha Margarida do Nascimento, em decorrência do óbito de Luiz Diomedes do Nascimento, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 6.193/2022 (fls.36-40) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/2357/2022 (fl.41), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Ressalta-se, apenas, a ocorrência de erro de caráter formal no ato de concessão da pensão relacionado com a sua fundamentação legal, na parte que constou como “art. 23, § 8º, c/c art. 36, inciso II, ambos da Emenda Constitucional n. 103/2019”, quando o correto seria “art. 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019”, o que não impede o registro, cabendo recomendação à unidade para que proceda a correção, de acordo com o previsto no art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC 35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Teresinha Margarida do Nascimento, em decorrência do óbito de Luiz Diomedes do Nascimento, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Professor do 5º ao 9º Ano do Ensino Fundamental - Matemática, matrícula n. 19551, CPF n.049.412.339-72, consubstanciado no Ato n. 39.755, de 30.10.2020, com vigência a partir de 20.8.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville que adote as providências necessárias para regularizar a falha formal detectada no Ato n. 39.755, de 30.10.2020, não relacionada com pagamentos irregulares, fazendo constar a fundamentação constitucional de acordo com o “art. 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019”, na forma do disposto no art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC 35/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi

PROCESSO Nº:@PPA 21/00071500

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de JANETE DAL BO

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 540/2022

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Janete Dal Bo, em decorrência do óbito de Roberto Camargo Prestes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 5.343/2022 (fls.45-49) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2040/2022 (fl.50), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Ressalta-se, apenas, a ocorrência de erro de caráter formal no ato de concessão da pensão relacionado com a sua fundamentação legal, na parte que constou como “art. 23, § 8º, c/c art. 36, inciso II, ambos da Emenda Constitucional n. 103/2019”, quando o correto seria apenas no “art. 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019”, o que não impede o registro,



cabendo recomendação à unidade para que proceda a correção, de acordo com o previsto no art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC 35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Janete Dal Bo, em decorrência do óbito de Roberto Camargo Prestes, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Auxiliar de Educador, matrícula n. 21604, CPF n. 199.249.330-87, consubstanciado no Ato n. 39.759, de 30.10.2020, com vigência a partir de 16.9.2020, e nas decisões judiciais proferidas nos Autos n. 5037622-53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville que acompanhe os desdobramentos dos Autos n. 5037622-53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Joinville, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas se houver decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville que adote as providências necessárias para regularizar a falha formal detectada no Ato n. 39.759, de 30.10.2020, não relacionada com pagamentos irregulares, fazendo constar a fundamentação constitucional de acordo com o "art. 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019", na forma do disposto no art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC 35/2008.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi

PROCESSO: @PAP 22/80055583

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Joinville

RESPONSÁVEL: Adriano Bornschein Silva - Prefeito Municipal

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Questionário PAP - possíveis irregularidades na contratação temporária de servidores para desempenho das funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no Município de Joinville

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de procedimento apuratório preliminar autuado em 29.7.2022, com origem no Ofício SEI n. 133764/2022/ME, subscrito por Fábio Henrique Machado, Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Santa Catarina, órgão do Ministério da Economia. O expediente encaminha relatório de fiscalização acerca de possíveis irregularidades na contratação temporária de servidores para desempenho das funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no Município de Joinville (fls. 4-416).

Após analisar os autos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório n. 5504/2022 (fls. 419-428), no qual sugere a conversão do PAP em representação, conforme a prescrição do art. 10, I, da Resolução n. TC 165/2020 e a determinação de diligência à unidade gestora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a DAP analisou as condições prévias de seletividade. Segundo a Diretoria, a matéria é de competência do Tribunal de Contas e está afeta à área de atuação desta Corte. Há identificação do representante (servidor), que assina eletronicamente, situação que dispensa a juntada de documento oficial com foto. O objeto representado encontra-se redigido de forma clara e objetiva, estando acompanhado de indícios de prova.

Assim, estão presentes os elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Em seguida, examinados os critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. TC 165/2020 e pela Portaria n. TC 156/2021, a DAP concluiu que o feito atingiu 52,60 pontos na análise de relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa) e 75 pontos na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), estando, portanto, apto a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas.

A respeito dos fatos noticiados, de acordo com o relatório circunstanciado apresentado pela Secretaria Regional do Trabalho (fls. 6-10), o Município de Joinville tem adotado essa modalidade de contratação de modo reiterado, contrariando o disposto nos arts. 37, IX, da Constituição Federal e 16 da Lei (federal) n. 11.350/2006. Tal fato, por si só, justifica a conversão dos autos em representação.

Diante deste contexto, considero pertinente também a realização da diligência sugerida pela DAP no sentido do encaminhamento de documentos específicos que possibilitem o esclarecimento da situação narrada na peça inicial.

Quanto à análise de admissibilidade, verifico que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente representação.

Ante o exposto, decido:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC 165/2020.

2. Conhecer da representação formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

3. Determinar SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Joinville, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:



3.1. Documentos e informações acerca do modo de contratação e do regime jurídico ao qual estão submetidos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias;

3.2. Documentos e informações acerca das circunstâncias em que as contratações foram realizadas e do seu quantitativo, juntando o quadro de servidores em vigor relativo ao desempenho das referidas funções e os editais de processo seletivo que possibilitaram as contratações, além das homologações dos resultados finais dos referidos certames.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que adote as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados nestes autos, inclusive inspeções e auditorias junto à Prefeitura Municipal de Joinville.

À Secretaria Geral, nos termos do art. 36, §3º, da Resolução TC n. 09/2002, para que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos e à Prefeitura Municipal de Joinville. Gabinete, em 30 de novembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Nova Trento

PROCESSO Nº:@PAP 22/80088325

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Nova Trento

RESPONSÁVEL:Tiago Dalsasso

INTERESSADOS:Hugo Sebastião Malagoli, Prefeitura Municipal de Nova Trento, Qualidade Mineração Ltda.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência 002/0022

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1325/2022

1. Introdução

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) apresentado por Qualidade Mineração Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.820.854/0001-14, por seu representante legal (fls. 32/37), em face do processo licitatório nº 121/2022, que deu origem à concorrência pública nº 2/2022, da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Nova Trento, cujo objeto visa a execução de obras de pavimentação asfáltica, implantação de rede de distribuição de água, drenagem pluvial, passeios e sinalização viária da Rua Alferes, Bairro Trinta Réis, no município de Nova Trento/SC.

Em sua exordial (fls. 17/31), aventou-se a exigência de qualificação econômico-financeira excessiva, mais especificamente, o grau de endividamento geral menor ou igual a 0,1 (item 7.1.4.8 do Edital). Solicitou, ao final, a concessão de medida cautelar, a fim de sustar o certame.

Contrato Social às fls. 32/37.

Matriz ROMMA à fl. 38 e Documentos às fls. 39/81.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº 1038/2022 (fls. 84/96), oportunidade em que sugeriu: a) conversão do PAP em Representação (REP), com o consequente conhecimento da mesma; b) a concessão da medida cautelar; c) determinar-se audiência do Prefeito Municipal; d) determinar-se diligência à Representante.

É o relatório.

2. Admissibilidade

De início, verifico estarem parcialmente presentes os requisitos de admissibilidade, considerando-se que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00.

A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação-problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados à introdução.

Por fim, há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria TC nº 156/2021, a DLC chegou a 63,60 pontos para o índice da matriz RROMA, e 60 pontos para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria TC nº 156/2021), utilizando fundamentos os quais adoto para os fins de seletividade.

Por fim, quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da IN TC nº 21/2015, verifica-se que a representação versa sobre licitação sob exame é de unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, está redigida em linguagem clara e objetiva, desacompanhada de indicio de prova de irregularidade e contém nome legível, qualificação, endereço e assinatura da representante, faltando, contudo, cópia de procuração e documento de identificação do representante da empresa.

Quanto à falta de indícios de irregularidade, a própria DLC procedeu à juntada do Edital de Licitação, o que supre a lacuna observada. Já em relação à procuração / documento de identificação, verifica-se que podem ser superados por simples diligência, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e da primazia do mérito.

3. Discussão

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aduziu-se haver exigência de qualificação econômico-financeira excessiva, mais especificamente, o grau de endividamento geral menor ou igual a 0,1 (item 7.1.4.8 do Edital).

Como é cediço, os requisitos de habilitação, em uma licitação, devem ser elaborados na exata medida da necessidade de se garantir a entrega do objeto de maneira esmerada, uma execução contratual que observe os ditames do Edital.

Não podem, contudo, serem de monta que restrinja a participação desarrazoadamente, o que consistiria em um desfavor à ampla participação e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, tem-se o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vê-se que é possível se exigir a comprovação da boa situação financeira da empresa, desde que de forma objetiva, via índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados.

Inclusive, o índice mais comumente exigido em licitações, a teor da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do MPDG/SEGES, é o de "solvência geral", e não o grau de endividamento:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral(LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1(um);

Com efeito, o endividamento geral mede o montante da dívida em relação ao patrimônio líquido da empresa. Assim, tal índice revela a maior ou menor capacidade da empresa para a execução contratual, uma vez que fica menos dependente de recursos de terceiros.

Todavia, não se deve exigir tal comprovação de maneira descasada do vulto da licitação, seu objeto, e realidade de mercado.

Sobre o tema, este Tribunal de Contas de Santa Catarina já teve a oportunidade de se posicionar:

REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. ANULAÇÃO DO EDITAL.

Diante da exigência de qualificação econômico-financeira restritiva e não usual no mercado, afrontando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93, e prejudicando o caráter competitivo da licitação, a Representação deve ser julgada procedente, com a consequente anulação do edital.

[...]

Ao analisar os autos, verifico que não foram apresentados pelo responsável argumentos técnicos e objetivos para a escolha do índice ou, sequer, foi devidamente justificada. Além disso, não há comprovação de que o índice de endividamento geral $\leq 0,3$ é o usualmente usado. Pelo que consta da pesquisa realizada pela DLC, dos índices aplicados pela Secretaria Estadual de Infraestrutura e Mobilidade – SIE entre editais com valores expressivos e com propostas apresentadas ou contratos firmados (CC 16/2020, RD 123/2020, RD 110/2021, RD 253/2021, RD 260/2021 e RD270/2021), foram encontradas exigências dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, maiores ou igual a 1,0. (@REP 22/80005306. Rel. José Nei Alberton Ascari. Data da Sessão: 18/05/2022).

Por seu turno, assim entendeu o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. RELATÓRIO.

[...] 9.4.4. exigência de índice de Liquidez Corrente $\geq 2,5$ e índice de Endividamento Geral $\leq 0,50$, não justificada no processo administrativo da licitação, identificada nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, o que afronta o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 2365/2017 – Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz. Sessão de 18/10/2017).

E, no caso dos autos, embora se tenha previsto o grau de endividamento como índice contábil necessário, não se procedeu à devida justificativa, para tanto, em afronta à legislação.

Assim sendo, exsurge evidente a plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida cautelar requerida.

Ademais, da Ata anexada aos autos (fls. 82/83), percebe-se que houve apenas dois participantes na licitação, o que, diante do histórico e circunstâncias do caso concreto, pode-se avaliar como baixa participação, em linha com o que explicitado pela DLC. O perigo da demora, por sua vez, encontra-se presente, tendo em vista que sessão pública está em andamento (suspensa para análise documental) e as irregularidades aqui observadas têm potencial para comprometer o julgamento objetivo e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Assim sendo, em sede precária, compreendo que, ao menos na via estreita desta perfunctória análise, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar.

4. Conclusão

Diante do exposto, decido:

4.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa Qualidade Mineração Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.820.854/0001-14, por seu representante legal (fls. 32/37), em face do processo licitatório nº 121/2022, que deu origem à concorrência pública nº 2/2022, da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Nova Trento, uma vez que se obteve 63,60 no RROMa e 60 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

4.2. Converter o procedimento PAP em processo de Representação, previsto no art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, regulamentada pela Instrução Normativa TC n. 021/2015, conforme disposto no seu art. 22, Parágrafo único.

4.3. Conhecer a Representação formulada pela empresa Qualidade Mineração Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.820.854/0001-14, por seu representante legal (fls. 32/37), da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Nova Trento, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 (item 2 da presente Decisão).

4.4. Conceder medida cautelar suspensiva nos termos do art. 29 da Instrução Normativa TC n. 021/2015, determinando ao responsável, Sr. Fernando Sens, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, subscritor do Edital, que suspenda na fase em que se encontra o procedimento licitatório, Edital de Concorrência nº 2/2022, conduzido pela Secretaria de Administração e Finanças, em razão de o Edital possuir exigência de qualificação econômico-financeira restritiva e não usual do mercado, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/93, prejudicando o caráter competitivo da licitação (item 3 da presente Decisão).

4.5. Determinar a audiência da Responsável, Sr. Fernando Sens, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação da deliberação, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal, c/c art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, preste esclarecimento e apresente justificativas acerca das irregularidades apontadas no item 4.4 supra.



4.6. Determinar diligência à Representante, Qualidade Mineração Ltda., para que junte aos autos documentação que ateste a qualidade do Sr. Hugo Sebastião como procurador legal da sociedade.

4.7. Remeter a este Tribunal eventuais recursos e seu julgamento, em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

4.8. Dar ciência desta Decisão ao responsável pela Unidade Gestora, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, e à Representante, na pessoa de seu representante legal.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2022.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Palhoça

Processo n.: @REC 21/00389500

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 214/2021, exarado no Processo n. @TCE-14/00495927

Interessados: Sérgio Matiola, Geovane Guilherme Probst e Denise Duarte Moro

Procurador: Mauro Antônio Prezotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 403/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Sérgio Matiola e Geovane Guilherme Probst e pela Sra. Denise Duarte Moro, com base no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, em face do Acórdão n. 214/2021, proferido nos autos do Processo n. @TCE-14/00495927, na sessão ordinária de 17/05/2021, para:

1.1. cancelar a responsabilidade solidária imputada ao Sr. Geovane Guilherme Probst, constante dos itens 2.5 e 2.6 do Acórdão recorrido, bem como do Sr. Sérgio Matiola, constante do item 2.7 da deliberação recorrida;

1.2. cancelar a responsabilidade solidária imputada à Sra. Denise Duarte Moro, constante dos itens 2.6 e 2.7 do Acórdão recorrido.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Parecer DRR/CORR-II n. 72/2022** que o fundamentam, aos Recorrentes, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Palhoça e à Superintendência Águas de Palhoça.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 3/2022

Data da Sessão: 29/11/2022 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 21/00583314

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 214/2021, exarado no Processo n. @TCE-14/00495927

Interessado: Margarete Joaquina da Rosa

Procurador: Alexssandre Alceu De Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 402/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Margarete Joaquina da Rosa, então Superintendente da Águas de Palhoça, com base no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, em face do Acórdão de n.214/2021, proferido nos autos do Processo n. @TCE 14/00495927, na sessão ordinária de 17/05/2021, para cancelar a responsabilidade solidária imputada à Sra. Margarete Joaquina da Rosa constante do item 2.2 da decisão recorrida;

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Parecer DRR n. 47/2022**, que a fundamentam, à Recorrente, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Palhoça e à Superintendência Águas de Palhoça.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 3/2022



Data da Sessão: 29/11/2022 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pedras Grandes

Processo n.: @PCP 22/00245534

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Agnaldo Filippi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pedras Grandes

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 204/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Pedras Grandes a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município, Sr. Agnaldo Filippi.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Pedras Grandes que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7);

2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DGO n. 214/2022**.

4. Recomenda ao Município de Pedras Grandes que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, em especial a taxa de atendimento em creche, uma vez que o Município está fora da Meta 1 estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Pedras Grandes;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 214/2022** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Pedras Grandes;

6.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Porto Belo

PROCESSO Nº: @REC 22/00642290

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto Belo

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Alesson Alexandre Cardozo, Emerson Luciano Stein, Prefeitura Municipal de Porto Belo

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @REP 22/80009638

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1088/2022

Trata-se de recurso de reexame interposto por Emerson Luciano Stein, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, em face da decisão plenária prolatada na sessão ordinária de 05/10/2022 (Acórdão nº 366/2022), exarada no processo @REP 22/80009638.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 522/2022, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 2 e 3 do Acórdão n. 366/2022, (fls. 117-119).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 2422/2022 (fls. 120-121).

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Emerson Luciano Stein, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 2 e 3 do Acórdão n. 366/2022, proferido na Sessão Ordinária de 05/10/2022 nos autos do processo @REP 22/80009638;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente, aos procuradores constituídos e à Prefeitura Municipal de Porto Belo.

Florianópolis 02 de dezembro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Presidente Nereu

Processo n.: @PCP 22/00101885

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Celso Augusto Vieira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Nereu

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 203/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal Presidente Nereu a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município, Sr. Celso Augusto Vieira.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Presidente Nereu que adote providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 - Capítulo 7 e item 10.2.1 do **Relatório DGO n. 171/2022**.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de Presidente Nereu que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, especialmente quanto à Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade que frequentaram a pré-escola no Município, no exercício, por não atender à Meta 1 do Plano Nacional de Educação;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Presidente Nereu;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 171/2022** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Presidente Nereu, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar, e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Presidente Nereu;



6.2.3., ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Siderópolis

Processo n.: @PCP 22/00247405

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Ângelo Franqui Salvaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 205/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1946/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Siderópolis relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Siderópolis, com fulcro no §2º do art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

2.1. aplicar integralmente no 1º quadrimestre de cada exercício o eventual saldo dos recursos do Fundeb remanescente do exercício anterior, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, vigente atualmente;

2.2. disponibilizar a legislação municipal na sua íntegra, atualizada e num único local, uma vez que a busca pela legislação se encontra em dois endereços distintos atualmente;

2.3. disponibilizar no Portal de Transparência do município todos os dados exigidos pela legislação pertinente, em especial as informações do Poder Executivo e os valores de lançamento de receita do município, alertando que a partir de 2023 deverá ser observado o disposto no Decreto n. 10.540/2020;

2.4. efetuar a retificação do registro contábil dos restos a pagar do Fundeb, observando as normas contábeis aplicáveis, deixando de realizar em exercício futuros a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira da fonte vinculada;



2.5. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 46 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000;

2.6. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no artigo 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

2.7. regularizar a remessa de dados à Secretaria de Estado da Saúde, relativamente aos 23 indicadores definidos por meio da Resolução n. 08/2016 do Ministério da Saúde, discutida no âmbito da Comissão Intergestores, de forma a viabilizar a evolução dos indicadores municipais;

2.8. garantir o efetivo funcionamento dos conselhos municipais, em especial dos Conselhos do Idoso e de Alimentação Escolar, nos termos definidos pela legislação;

2.9. encaminhar os pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.10. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

3. Determina à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas a **formação de autos apartados** para fins de apuração das seguintes irregularidades:

3.1. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ficando autorizada a verificação da remessa da prestação de contas relativa ao exercício de 2022;

3.2. Indisponibilidade de informações obrigatórias no Portal de Transparência, evidenciando descumprimento da transparência ativa definida em lei, autorizando desde já a verificação do cumprimento dos requisitos definidos no Decreto n. 10.540/2020;

4. Alerta a Prefeitura Municipal de Siderópolis que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 215/2022** da Diretora de Contas de Governo - DGO;

5. Determina à Câmara de Vereadores de Siderópolis que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Siderópolis;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 215/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 1946/2022** que o fundamentam:

6.2.1., à Prefeitura Municipal de Siderópolis;

6.2.2. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tijucas

IPROCESSO Nº:@PAP 22/80080693

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Tijucas

RESPONSÁVEL:Deise Juliana Silveira

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 099/PMT/2022 que objetiva o registro de preços para contratação de empresa especializada em limpeza de caixa d'água, dedetização, desratização e controle de morcegos.

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1593/2022

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada por Detetizadora São João Eireli no dia 25.10.2022, sob o nº 33013/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 099/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, que tem como objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada em limpeza de caixa d'água, dedetização, desratização e controle de morcegos nas áreas internas, externas e cobertura, para a Secretaria Municipal de Educação, no valor previsto de R\$ 109.639,00 (cento e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais).

Apontou irregularidades em 15 dos 19 requisitos de qualificação técnica indicados no item 12.2.4 do Edital, o que acarretaria direcionamento da licitação. Diante disso, pediu a sustação do procedimento licitatório.

A DLC analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 939/2022 (fls. 57-73), e sugeriu:



3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado por empresa DEDETIZADORA SÃO JOÃO EIRELI, contra o Pregão Eletrônico nº 003/2022, promovido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Camboriú, uma vez que se obteve 60,80 pontos no Índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. Converter o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. Conhecer a representação formulada pela empresa DEDETIZADORA SÃO JOÃO EIRELI contra o Edital do Pregão Presencial nº 099/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, que visa o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em limpeza de caixa d'água, dedetização, desratização e controle de morcegos nas áreas internas, externas e cobertura, para a Secretaria Municipal de Educação, no valor estimado de R\$109.639,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no tocante aos seguintes itens:

3.3.1. Exigências de qualificação técnica previstas nos itens 12.2.4.5 a 12.2.4.19 do Edital, sem a devida fundamentação legal, não previstas no rol do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e não são consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, com infração ao inciso XXI do artigo 37 da CF e se enquadram em cláusulas restritivas a participação, vedadas pelo inciso I do §1º do 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.1 do presente Relatório); e

3.3.2. Da previsão de que não será admitida a impugnação do edital e recursos, por intermédio de via e-mail, prevista no item 16.2 do Edital, restringe a participação do cidadão, contrariando o disposto no §1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (2.4.2 do presente Relatório).

3.4. Não conceder a medida cautelar de suspensão contra o Pregão Presencial nº 099/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, por não estarem presente todos os requisitos para sua concessão (item 2.5 do presente Relatório).

3.5. Determinar a **audiência** da Sra. **Deise Juliana Silveira**, Secretária Municipal de Educação e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Unidade, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 do presente Relatório.

3.6. Dar ciência aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, além da existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	59,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	50 pontos
Encaminhamento	Conversão em processo específico	

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a atuação da Representação, nos termos do inciso I do art. 10º da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

De início, a DLC analisou os **questionamentos relativos à qualificação técnica**. A representante apontou que 15 (quinze) itens do edital estariam além do que é permitido como requisito de qualificação técnica no art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93, o que afrontaria o caráter competitivo do certame, quais sejam:

12.2.4.5. Licença sanitária do veículo para transporte, em nome da empresa.

12.2.4.6. Alvará Sanitário expedido pela Agência de Vigilância Sanitária da sede da proponente;

12.2.4.7. Autorização para atuação na cidade de Tijucas-SC, emitida pela Vigilância Sanitária do Município de Tijucas-SC.

12.2.4.8. Apresentar "DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE NÃO CONSTANTE" a ser fornecida pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA/SC referente a dispensa de Licença de Operação para as atividades previstas neste Edital;

12.2.4.9. Comprovação que a empresa possui contrato de coleta, transporte e de destino final das embalagens, ou comprovante de devolução de embalagens vazias, conforme RDC 52/2009 da ANVISA, e apresentação conjunta de cópia da LAO da empresa que irá realizar o tratamento dos resíduos.

12.2.4.10. Alvará de Funcionamento da empresa;

12.2.4.11. Declaração de que o responsável técnico da empresa, indicado na qualificação técnica desta licitação, acompanhará todos os serviços a serem realizados.

12.2.4.12. Comprovação de Cumprimento da NR 35 – Trabalho em Altura;

12.2.4.13. Comprovação de Cumprimento da NR 33 – Segurança em espaços confinados;

12.2.4.14. Certificado ou Laudo técnico do programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;



12.2.4.15. Certificado ou laudo técnico de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; 12.2.4.16. Em relação à comprovação do cumprimento da NR 33 e NR 35, deverá o Licitante apresentar juntamente com as comprovações exigidas, a relação dos colaboradores e responsáveis técnicos vinculados a Licitante que possuem os cursos exigidos pelas NR33 e NR35.

12.2.4.17. Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), expedido por médico do trabalho, do responsável técnico e de cada um dos empregados alocados que irão exercer as atividades atinentes ao objeto da licitação, com exames periódicos atualizados de acordo com a função exercida, atestando a aptidão para o desempenho das atividades;

12.2.4.18. Listagem comprobatória da distribuição gratuita aos empregados que irão exercer as atividades atinentes ao objeto da licitação, de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Coletivo (EPC) (Ficha de EPI's).

12.2.4.19. Certidão de Viabilidade Municipal, emitido pela Secretaria de Agricultura Pesca e Meio Ambiente ou equivalente do Município da licitante, que comprove que sede da licitante está em conformidade com as diretrizes de uso de solo do município, legislação ambiental e a jusante do ponto de captação de água para o abastecimento público.

O corpo técnico, ao analisar os itens considerados excessivos, assim pontuou (fl. 66):

(...) que alguns documentos exigidos no Edital, como o alvará sanitário e alvará de funcionamento, são documentos normais de uma empresa, não se fazendo necessário exigir para a participação de uma licitação e não seria irregular se for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, como prescreve o inciso XXI do art. 37 da CF.

Mas há outros relacionados como o previsto no item 12.2.4.12, que exige a *comprovação de cumprimento da NR 35 – Trabalho em Altura*, no item 12.2.4.13, que exige a *comprovação de cumprimento da NR 33 – Segurança em espaços confinados*, no item 12.2.4.14, que exige *certificado ou Laudo técnico do programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO*, no item 12.2.4.15, que exige o *certificado ou laudo técnico de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA* e no item 12.2.4.16, que exige a *comprovação do cumprimento da NR 33 e NR 35, ultrapassam o mínimo* como dito pelo doutrinador Marçal Justen Filho em seu comentário abaixo:

Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. **Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa.**

Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. **É claro que à referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.** [...] (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p. 299) (grifos propositais)

A DLC entendeu haver razão nos apontamentos da representante, de que apenas os itens de 12.2.4.1 a 12.2.4.4 estariam de acordo com a interpretação do art. 30 da Lei de Licitações como requisitos exigíveis para qualificação técnica. Quanto aos demais itens, afirmou-se tratar de circunstâncias a serem verificadas quando da assinatura do contrato por serem requisitos relacionados ao funcionamento mínimo da licitante, e que, salvo disposição em contrário, não foram justificados como necessários por força de lei especial.

Ademais, reforçou que o certame foi lançado na modalidade registro de preços, inexistindo, portanto, a obrigação *a priori* de contratação, reforçando que tais requisitos, quando não indispensáveis, deveriam ser avaliados apenas em caso de ser firmada a avença.

Em relação à **inadmissão de impugnação do edital e recursos via e-mail, constante do item 16.2 do Edital**, o corpo técnico apontou ser irregular tal condição, por restringir a participação, e pontuou decisão singular recente em que houve conhecimento de irregularidade semelhante.

Por tais motivos, a DLC entendeu estar presente o requisito de plausibilidade jurídica. Todavia, considerando que o certame foi suspenso para readequação do edital em 09.11.2022, apontou não haver perigo na demora.

Acolho o posicionamento da DLC quanto à plausibilidade das alegações. Todavia, discordo acerca da desnecessidade de medida cautelar, isso porque a suspensão ocorreu *sponte propria* pela municipalidade, sendo possível, em consequência, que o certame possa retornar a qualquer momento. Logo, a cautelar deve ser deferida.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Edital coube à subscritora do Edital, Sra. Deise Juliana Silveira, Secretária Municipal de Educação.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante à possível irregularidade no Edital de Pregão Presencial nº 099/PMT/2022:

2.1 – Exigências de qualificação técnica previstas nos itens 12.2.4.5 a 12.2.4.19 do Edital, sem a devida fundamentação legal, não previstas no rol do artigo 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 e não são consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, com infração ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e se enquadram em cláusulas restritivas a participação, vedadas pelo inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.1 do Relatório nº 939/2022);

2.2 – Previsão de que não será admitida a impugnação do edital e recursos, por intermédio de via e-mail, prevista no item 16.2 do Edital, o que restringe a participação, contrariando o disposto no §1º do artigo 41 da Lei (federal) nº 8.666/93 (2.4.2 do Relatório nº 939/2022).

3 – Deferir a medida cautelar requerida para sustar o Edital do Pregão Presencial nº 099/PMT/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Tijucas, que tem como objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada em limpeza de caixa d'água, dedetização, desratização e controle de morcegos nas áreas internas, externas e cobertura, para a Secretaria Municipal de Educação, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.



4 – Determinar a audiência da Sra. **Deise Juliana Silveira**, Secretária Municipal de Educação e subscritora do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 939/2022 ao Sr. Elói Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, e Sra. Deise Juliana Silveira, Secretária Municipal de Educação e subscritora do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 05 de dezembro de 2022

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Timbó

PROCESSO Nº:@REC 22/00628700

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Timbó

RECORRENTE:Jorge Augusto Kruger

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @RLA 18/00707034

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1060/2022

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto por Jorge Augusto Kruger em face do Acórdão n. 332/2022, proferido no processo @RLA 18/00707034, na Sessão Ordinária do dia 07/09/2022.

A Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, por meio do Parecer n. 507/2022 (fls.9/11), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os efeitos dos itens 1, 2, 3 e 4 do acórdão recorrido, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Jorge Augusto Kruger, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 2, 3 e 4 do Acórdão n. 332/2022, proferido na Sessão Ordinária de 07/09/2022, nos autos do processo @RLA 18/00707034;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e a Prefeitura Municipal de Timbó.

O Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n. 2421/2022 (fls. 12/13), acompanhou o entendimento da área técnica, conforme transcrito a seguir:

1) pelo conhecimento do recurso de reexame interposto, por atender ao disposto no art. 80 da LC nº 202/2000;

2) pelo retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

3) pela ciência da decisão ao recorrente e a Prefeitura Municipal de Timbó.

Concluaque merece acolhida a sugestão da DRR pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80, da Lei Complementar nº 202/00 e art. 27, §1º e inciso I, da Resolução n. 09/2002, com a nova redação dada pela Resolução n. 164/2020.

Especificamente quanto à tempestividade, verifica-se que esta foi corretamente observada, pois o Acórdão recorrido foi publicado no dia 20/10/2022 e o recurso protocolizado em 18/11/2022, antes de transcorrido o prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão, nos termos do art.80 da LC nº 202/2000.

Desse modo, nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar n. 202/2000, é cabível o Recurso de Reexame, cujos requisitos de admissibilidade foram preenchidos, motivo pelo qual deve assim ser conhecido.

Diante disso, **decido:**

1. pelo **conhecimento do Recurso de Reexame** interposto por Jorge Augusto Kruger, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, contra o Acórdão n. 332/2022, proferido no processo @RLA 18/00707034, na Sessão Ordinária do dia 07/09/2022, atribuindo **efeito suspensivo** aos itens 1, 2, 3 e 4 do Acórdão recorrido;

2. pelo **retorno dos autos à DRR** para exame de mérito;

3. pela **ciência da Decisão** ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Timbó.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00272157

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL:Carmelinde Brandt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Timbó



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria RUBIA VALDINA RAMOS GONZAGA

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 550/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rubia Valdina Ramos Gonzaga, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato e por meio do Relatório n. 5.618/2022 (fls.225-229) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/2034/2022 (fl.230), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rubia Valdina Ramos Gonzaga, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Educador Infantil, nível C-27, matrícula n.19380-00, CPF n. 833.041.939-87, consubstanciado no Ato n. 14, de 25.2.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó – TIMBÓPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00432294

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL:Carmelinde Brandt

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SONIA SIMONE SDRIGOTTI

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 538/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sônia Simone Sdrigotti, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato e por meio do Relatório de Instrução n. 5.796/2022 (fls.87-90) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1733/2022 (fl.91), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sônia Simone Sdrigotti, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Professor, nível D-33, matrícula n. 19674-00, CPF n. 596.778.649-04, consubstanciado no Ato n. 32, de 20.4.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó – TIMBÓPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Urupema

Processo n.: @PCP 22/00169170

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Evandro Frigo Pereira

Procurador: Fernando dos Santos Hackradt (do Município)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urupema

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 207/2022



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2061/2022**.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores de Urupema a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Urupema, com fulcro no §2º do art. 90 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

2.1. disponibilizar no Portal de Transparência do Município todos os dados exigidos pela legislação pertinente, em especial os valores de lançamento de receita do Município, alertando que a partir de 2023 deve-se cumprir o disposto no Decreto n. 10.540/2020;

2.2. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 23 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.3. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – PNE -, em especial o atendimento da Meta 1;

2.4. encaminhar os pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.5. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Urupema que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do Relatório DGO n. 360/2022 da Diretora de Contas de Governo – DGO.

4. Determina à Câmara de Vereadores de Urupema que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Urupema;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do Relatório DGO n. 360/2022 e do Parecer MPC/DRR n. 2061/2022 que o fundamentam, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Urupema e ao controle interno daquele Município. Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, c/c art. 3º da Portaria n. TC-108/2020, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária – Híbrida de 12/12/2022** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@CON 22/00261149 / PMSMBVista / Vanderlei Bonaldo

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@ACO 22/80038492 / ALESC / André Luiz Bernardi, Moacir Sopelsa, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@TCE 16/00168601 / FAPESC / Azambuja & Advogados Associados, Bernardo Corrêa de Sousa Pessi, CTR Indústria de Fertilizantes Orgânicos Ltda., Júlio Santiago da Silva Filho, Marco Antônio Koerich de Azambuja, Rafaella Cardozo Apelião, Santiago Sociedade de Advogados, Sérgio Luiz Gargioni

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@REP 15/00444020 / PMMCosta / Darcy Batista Bendlin, Miguel da Silva Junior, Raul Ribas Neto
@PCP 22/00110957 / PMCanoinhas / Câmara Municipal de Canoinhas, Camila Machado dos Santos Melo, Gilberto dos Passos, Gilmar Martins de Souza, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Willian Godoy Ferreira de Souza
@PCP 22/00116050 / PMHOeste / Câmara Municipal de Herval D'Oeste, Conselho Municipal de Educação de Herval D'Oeste, Everton Parisenti, Mauro Sérgio Martini, Sandra Kangerski Bottega
@PCP 22/00133493 / PMFpolis / Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis, Gean Marques Loureiro, Roberto Katumi Oda, Topazio Silveira Neto

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@ACO 22/80038220 / TJ / Alexsandro Postali, João Henrique Blasi
@REC 18/00403329 / PMSJosé / Adeliana Dal Pont, Araceli Orsi dos Santos, Djalma Vando Berger, Orvino Coelho de Ávila, Pedro Walicoski Carvalho, Walicoski Carvalho Advogados Associados
@REC 18/00427260 / PMSJosé / Alexsandro Postali, Câmara Municipal de São José, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), Djalma Vando Berger, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Joares Távora de Mattos, Leonardo Dutra Soares, Leonardo Reis de Oliveira, Luciano Nilzo Heck, Mário Marcondes Nascimento, Méri Terezinha de Melo Hang, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Orvino Coelho de Ávila, Sandro Luiz Nunes, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Valdoni Adilson Schelemper
@PCP 22/00130982 / PMJaraguáSul / Antídio Aleixo Lunelli, Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, José Jair Franzner

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@PCP 22/00265993 / PMIhota / Câmara Municipal de Ilhota, Érico de Oliveira, Francisco Domingos, Luís Fernando Melcher e Maba

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral



Atos Administrativos

Apostila N. TC-0063/2022

Averba tempo de contribuição.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 40, § 9º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019; considerando o que consta no processo SEI 22.0.000004735-3; CONFERE ao servidor Veríssimo Tarragó da Silva, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, a averbação de tempo de contribuição de 2.601 dias, correspondente a 7 anos, 1 mês e 16 dias, prestados à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 20/7/2015 a 1º/9/2022, no cargo de Analista, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Florianópolis, 28 de novembro de 2022

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2019

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2019 - Contratada: Cláudia Mara Todorov 13005048896. **Objeto do Contrato:** prestação de serviços da pianista e preparadora vocal Sra. Cláudia Mara Todorov junto ao Coral Hélio Teixeira da Rosa, com funções de preparação vocal e co-repetição nos ensaios e preparação vocal e co-repetição nas apresentações do Coral. **Prorrogação:** de 1º/01/2023 até 31/12/2023. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** valor total estimado deste Termo Aditivo é de R\$ 53.825,00, considerando o período de 12 meses. **Data da Assinatura:** 05/12/2022. **Registrado no TCE com a chave:** 70FC4980B6B81772D945A303F8CFADCFD359CA2D.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 65/2022. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 65/2022, com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a renovação anual da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, cujo conteúdo será disponibilizado ao TCE/SC de modo perpétuo e com atualização pelo período de 12 meses. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 182.812,00. Empresa a contratar: Editora Fórum Ltda. Prazo: 12 meses, a contar de 15/12/2022. Data da Assinatura: 05/12/2022.

CONTRATO Nº 55/2022. Assinado em 05/12/2022 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Editora Fórum Ltda, CNPJ nº 41.769.803/0001-92, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 65/2022, cujo objeto é a renovação anual da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, cujo conteúdo será disponibilizado ao TCE/SC de modo perpétuo e com atualização pelo período de 12 meses. Valor Total R\$ 182.812,00. Duração do Contrato: é de 12 meses, a contar de 15/12/2022. Gestora do Contrato: Diretora Executiva do Instituto de Contas.

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): AB61183CD3456B21921BC917B15FC354A87D73C7.

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): 17B75692C88C6AFB0D5323AB3679C0C9D0437367.

Registrado no TCE com a chave (Contrato): 6719DF96509D49BD9508FB18B9078A674D872F4A.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2022.



Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 63/2022. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 63/2022, com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços coleta, transporte e destino final dos resíduos de serviços de saúde (grupos A e E) e perigosos (classe I) proveniente da Contratante. O Valor Total da Dispensa é de R\$ 8.811,04 para todo o período da contratação. Contratada: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. Prazo de Vigência: de 15/02/2023 até 19/12/2023. Data da Assinatura: 01/12/2022.

CONTRATO Nº 51/2022. Assinado em 01/12/2022 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda, decorrente da Dispensa de Licitação nº 63/2022 cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços coleta, transporte e destino final dos resíduos de serviços de saúde (grupos A e E) e perigosos (classe I) proveniente da Contratante. Valor Total: é de R\$ 8.811,04 para todo o período da contratação. Prazo de Vigência: de 15/02/2023 até 19/12/2023. Gestor do Contrato: o fiscal é o titular da Divisão de Serviços de Infraestrutura e Manutenção (DSIM) e o gestor é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços (CEIS).

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): 9D58523B4B603670617DCBCA9D736BE09F64BED6

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação):

37D020C56B63ACB66AF5B40205E60A5F0633DE20

Registrado no TCE com a chave (Contrato): B5D3548F691DAA59D13B156AC2E65F70F790B915.

Florianópolis, 1 de dezembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 70/2022- 977180

Em virtude de questionamento em relação ao Edital de Dispensa Eletrônica Nº 70/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de aparelhos smartphone, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: Qual é a capacidade de armazenamento do Smartphone?

Resposta 1: A capacidade de armazenamento mínima é de 512 GB.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPC/SC)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO
DE PROCURADOR DE CONTAS
EDITAL Nº 9 – MPC/SC – PROCURADOR DE CONTAS, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022



O Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina torna públicos o **resultado final na prova discursiva**, a **convocação para a inscrição definitiva**, a **convocação para o exame de higidez física e mental**, a **convocação para a investigação de vida pregressa e social**, a **convocação para o envio da documentação referente à avaliação de títulos** e a **convocação para o procedimento de heteroidentificação para a verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos(as) candidato(as) negros(as)**, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva na cargo de Procurador de Contas do MPC/SC.

1 DO RESULTADO FINAL NA PROVA DISCURSIVA

1.1 Resultado final na prova discursiva, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota final na prova discursiva.

10000154, Adara Trindade Ayres Martins, 8.69 / 10000482, Aerton Zambelli Loyola de Oliveira Costa, 9.10 / 10000698, Alice da Freiria Esteveao Teizen, 7.20 / 10000026, Andre Amaral Medeiros, 8.43 / 10000128, Andre Damaceno, 8.85 / 10000395, Andre Queiroz Lacerda e Silva, 9.30 / 10000107, Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, 7.90 / 10000601, Antonio Carlos Paulik, 7.48 / 10000412, Barbara Maia Ribeiro do Sul, 8.86 / 10000471, Caroline Bervian, 8.53 / 10000173, Cassio Severo Rodrigues, 9.65 / 10000203, Daniel Augusto Rheinheimer, 6.83 / 10000082, Diego Losada Vieitez, 8.53 / 10000404, Diogo Nienchotter Schwinden, 8.65 / 10000218, Douglas Teixeira Barroco, 8.91 / 10000294, Eliezer Guedes de Oliveira Junior, 9.53 / 10000472, Ellen Crissiane de Oliveira Cíllao, 8.71 / 10000200, Emanuelly Spezia Colombo, 9.18 / 10000355, Felipe Blos Orsi, 7.88 / 10000530, Fernando Mangrich Ferreira, 8.59 / 10000388, Francisco Raphael Marinho Pereira, 8.61 / 10000576, Gregorio Camargo Divanenko, 8.85 / 10000618, Guilherme Augusto de Oliveira Montenegro, 8.30 / 10000291, Gustavo Barbosa de Siqueira, 9.26 / 10000460, Gysela Lohr Muller, 8.93 / 10000073, Jefferson Wagner Gomes da Silva, 8.57 / 10000617, Jhony Pizatto Borges da Silva, 7.76 / 10000328, Joao Francisco Mendes de Souza, 8.83 / 10000706, Jorge Cherem Neto, 7.01 / 10000113, Jose Rodolfo Fernandes de Souza, 9.46 / 10000167, Julia Fernandes de Brito, 9.18 / 10000511, Julio Figueiro Melo, 9.55 / 10000259, Laura Ruela Schweitzer, 9.25 / 10000443, Laura Senna Guimaraes Fernandes, 8.93 / 10000489, Leandro Ocana Vieira, 8.98 / 10000689, Lourinne Silva Coelho das Neves, 7.32 / 10000226, Luana de Freitas Vignola, 8.66 / 10000516, Luca Brochier Parmeggiani, 8.33 / 10000674, Lucas Batista Bastos, 8.65 / 10000206, Luig Almeida Mota, 8.42 / 10000367, Marcelo Paz, 9.28 / 10000358, Marco Antonio Laner Cardoso, 8.66 / 10000339, Mateus Lazzari, 9.25 / 10000554, Mauricio Moliner Nazario, 9.23 / 10000323, Melissa Kelly de Barros Santos, 8.28 / 10000075, Michel de Souza Vellozo, 7.98 / 10000288, Patricia Brockestayer, 8.96 / 10000138, Patrick Barcelos Teixeira, 8.48 / 10000347, Pedro Vinicius Guerra de Sales, 9.23 / 10000718, Rafael da Silva Braga, 9.70 / 10000311, Rafael Geber Andreazza, 8.49 / 10000084, Rafael Pedro Mariotto, 8.93 / 10000514, Renan Daltrozo de Brito, 7.80 / 10000051, Saulo Mauricio Silva Lobo, 9.21 / 10000392, Saymon Estigarraga Silveira, 8.86 / 10000378, Sergio Ramos Filho, 9.33 / 10000219, Thaise Reinert, 8.13 / 10000705, Thiago Porto Ribeiro, 9.35 / 10000285, Tiago Neu Jardim, 8.81 / 10000309, Vanessa Maria Lopes Madeira, 9.06 / 10000627, Victor Machado Schmitt, 8.81 / 10000357, Vilmar Frarao Schramm, 9.55 / 10000447, Vinicius Alves Portela Martins, 7.09 / 10000301, William Testoni Batisti, 7.77.

1.1.1 Resultado final na prova discursiva dos(as) **candidatos(as) que se autodeclararam negros(as)**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética e nota final na prova discursiva.

10000075, Michel de Souza Vellozo, 7.98 / 10000392, Saymon Estigarraga Silveira, 8.86 / 10000447, Vinicius Alves Portela Martins, 7.09.

2 DA CONVOCAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO DEFINITIVA, PARA O EXAME DE HIGIDEZ FÍSICA E MENTAL, PARA A INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA E SOCIAL E PARA O ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

2.1 Convocação para a inscrição definitiva, para o exame de higidez física e mental, para a investigação de vida pregressa e social e para o envio da documentação referente à avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10000482, Aerton Zambelli Loyola de Oliveira Costa / 10000128, Andre Damaceno / 10000395, Andre Queiroz Lacerda e Silva / 10000173, Cassio Severo Rodrigues / 10000082, Diego Losada Vieitez / 10000404, Diogo Nienchotter Schwinden / 10000218, Douglas Teixeira Barroco / 10000294, Eliezer Guedes de Oliveira Junior / 10000472, Ellen Crissiane de Oliveira Cíllao / 10000200, Emanuelly Spezia Colombo / 10000618, Guilherme Augusto de Oliveira Montenegro / 10000291, Gustavo Barbosa de Siqueira / 10000460, Gysela Lohr Muller / 10000328, Joao Francisco Mendes de Souza / 10000113, Jose Rodolfo Fernandes de Souza / 10000167, Julia Fernandes de Brito / 10000511, Julio Figueiro Melo / 10000259, Laura Ruela Schweitzer / 10000443, Laura Senna Guimaraes Fernandes / 10000489, Leandro Ocana Vieira / 10000226, Luana de Freitas Vignola / 10000206, Luig Almeida Mota / 10000367, Marcelo Paz / 10000339, Mateus Lazzari / 10000554, Mauricio Moliner Nazario / 10000288, Patricia Brockestayer / 10000347, Pedro Vinicius Guerra de Sales / 10000718, Rafael da Silva Braga / 10000084, Rafael Pedro Mariotto / 10000051, Saulo Mauricio Silva Lobo / 10000392, Saymon Estigarraga Silveira / 10000378, Sergio Ramos Filho / 10000705, Thiago Porto Ribeiro / 10000285, Tiago Neu Jardim / 10000309, Vanessa Maria Lopes Madeira / 10000627, Victor Machado Schmitt / 10000357, Vilmar Frarao Schramm.

2.1.1 Convocação dos(as) **candidatos(as) que se autodeclararam negros(as)** para a inscrição definitiva, para o exame de higidez física e mental, para a investigação de vida pregressa e social e para o envio da documentação referente à avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10000075, Michel de Souza Vellozo / 10000392, Saymon Estigarraga Silveira / 10000447, Vinicius Alves Portela Martins.

3 DA CONVOCAÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA DOS(AS) CANDIDATOS(AS) QUE SE AUTODECLARARAM NEGROS(AS)

3.1 Convocação para verificação da condição declarada dos(as) candidatos(as) que se autodeclararam negros(as), na seguinte ordem: número de inscrição e nome do(a) candidato(a) em ordem alfabética.

10000075, Michel de Souza Vellozo / 10000392, Saymon Estigarraga Silveira / 10000447, Vinicius Alves Portela Martins.

4 DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

4.1 Para a inscrição definitiva, o(a) candidato(a) deverá observar todas as instruções contidas no item 11 do Edital nº 1 – MPC/SC – Procurador de Contas, de 28 de junho de 2022, suas alterações e neste edital.

4.2 Os(as) candidatos(as) deverão enviar, no período entre **10 horas do dia 21 de dezembro de 2022 e 18 horas do dia 27 de dezembro de 2022** (horário oficial de Brasília/DF), via *upload*, por meio de *link* específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_procurador, imagem legível da documentação referente à inscrição definitiva listada no subitem 11.2 do edital de abertura.

4.2.1 O envio da documentação é de responsabilidade exclusiva do(a) candidato(a). O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio.



4.3 Será eliminado(a) do concurso o(a) candidato(a) que não entregar o requerimento de inscrição definitiva e os documentos necessários à inscrição definitiva na forma e no prazo estipulados no edital de abertura e neste edital.

4.4 Não haverá segunda chamada para a realização da inscrição definitiva. O não envio da documentação referente à inscrição definitiva implicará a eliminação do(a) candidato(a) do concurso.

5 DO O EXAME DE HIGIEZ FÍSICA E MENTAL

5.1 Para o exame de higidez física e mental, o(a) candidato(a) deverá observar todas as instruções contidas no subitem **11.7** do Edital nº 1 – MPC/SC – Procurador de Contas, de 28 de junho de 2022, suas alterações e neste edital.

5.1.1 O(a) candidato(a) deverá, obrigatoriamente, no período entre **10 horas do dia 21 de dezembro de 2022 e 18 horas do dia 27 de dezembro de 2022**, enviar por *upload*, por meio de *link* específico no endereço eletrônico

http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_procurador, requerimento, conforme modelo anexo, devidamente preenchido, dirigido ao Presidente da Comissão Especial do Concurso Público, e as imagens dos exames de saúde (médicos, laboratoriais e complementares) previstos no subitem 11.7.14 do edital de abertura.

5.1.2 Em todos os exames de saúde (médicos, laboratoriais e complementares), além do nome do(a) candidato(a), deverá constar, obrigatoriamente, a assinatura, a especialidade e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade destes a inobservância ou a omissão do referido número.

5.1.2.1 Os exames de saúde não poderão ser realizados por profissionais que tenham parentesco até o terceiro grau dentre os(as) candidatos(as), o que poderá ser apurado pela Comissão de Concurso.

5.1.3 Serão aceitos exames de saúde (médicos, laboratoriais e complementares) realizados, no máximo, nos 90 dias anteriores à data de entrega dos exames.

5.1.4 O(A) candidato(a) deverá providenciar, às suas expensas, os exames de saúde (médicos, laboratoriais e complementares) necessários.

5.1.5 Os atestados de saúde apresentados serão verificados pelo MPC/SC.

5.1.6 O Presidente da Comissão de Concurso poderá ordenar ou repetir diligências, exames de higidez física e mental, bem como convocar os(as) candidatos(as) para exames complementares.

5.1.7 Não serão fornecidas pelo MPC/SC cópias dos exames enviados.

5.1.8 A partir da avaliação dos exames de saúde (médicos, laboratoriais e complementares), o(a) candidato(a) será considerado(a) **apto(a)** ou **inapto(a)**.

5.1.9 O MPC/SC, com base nos atestados apresentados, se manifestará sobre a verificação da aptidão ou inaptidão de cada candidato(a).

5.1.10 O MPC/SC poderá solicitar, ainda, antes da divulgação do resultado provisório do exame de higidez física e mental, o envio de exames faltantes, de exames que tenham sido enviados com algum tipo de erro, vício ou de forma incompleta.

5.1.11 O MPC/SC poderá solicitar, na fase de recurso, para fins de elucidação diagnóstica, o envio de outros exames laboratoriais e de diagnóstico médico-especializado, além dos previstos no subitem 11.7.14 do edital de abertura.

5.1.12 Na fase de recurso, apenas serão aceitos exames complementares aos previstos no subitem 11.7.14 do edital de abertura que forem solicitados pelo MPC/SC, não sendo possível, nesse momento, o envio de exames previstos no referido subitem.

5.1.13 Será eliminado(a) do concurso público o(a) candidato(a) considerado(a) inapto(a) no exame de higidez física e mental.

5.1.14 As candidatas grávidas que estiverem impossibilitadas de realizar determinado(s) exame(s) em razão do seu estado deverão enviar, na forma e no prazo estabelecidos no subitem 5.1.1 deste edital, atestado médico que comprove essa impossibilidade, com a devida informação do tempo de gravidez e a solicitação de realização posterior, mencionando o(s) exame(s) sob os quais a impossibilidade recai.

5.1.14.1 As candidatas gestantes que apresentarem o atestado médico, na forma do subitem 5.1.14 deste edital poderão realizar o(s) exame(s) posteriormente, conforme procedimentos a serem informados por ocasião da divulgação do resultado provisório no exame de higidez física e mental.

6 DA INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA E SOCIAL

6.1 Para a investigação de vida pregressa e social, a ser realizada no período de **21 a 27 de dezembro de 2022**, o(a) candidato(a) deverá observar todas as instruções contidas no subitem **11.8** do Edital nº 1 – MPC/SC – Procurador de Contas, de 28 de junho de 2022, suas alterações e neste edital.

6.1.1 O procedimento de investigação de vida pregressa e social tem por objetivo verificar se os(as) candidatos(as) inscritos(as) no concurso público para provimento de cargo de Procurador do MPC/SC possuem idoneidade moral e conduta ilibada, imprescindíveis para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do MPC/SC, na forma do artigo 73, § 1º, inciso II e § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

6.1.2 O procedimento de investigação de vida pregressa e social dos(as) candidatos(as) será realizado pela Comissão de Investigação Social, instituída para os fins específicos deste concurso público promovido pelo MPC/SC.

6.1.2.1 A comissão deverá ser composta por, no mínimo, três integrantes, dentre os quais o Procurador-Geral do MPC, que a presidirá.

6.1.2.2 Em caso de impedimentos legais, o Procurador-Geral do MPC será substituído pelo Procurador-Geral adjunto de Contas.

6.1.2.3 Qualquer pessoa – física ou jurídica – poderá representar ao Presidente da Comissão de Concurso, ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto ou à Comissão de Investigação Social contra pedidos de inscrição de candidato(a), oferecendo ou indicando as provas do fato arguido.

6.1.2.4 Para o fim do disposto no parágrafo anterior, o interessado poderá solicitar à ouvidoria do MPC/SC relação dos que tenham requerido inscrição.

6.1.3 O procedimento consistirá na coleta de informações sobre a vida pregressa e atual e sobre a conduta individual e social do(a) candidato(a), tendo como base a documentação apresentada no momento da inscrição definitiva, conforme exigido no edital do concurso público, exigindo-se a apresentação, no mínimo, de:

I - Ficha de Informações Confidenciais – FIC devidamente preenchida, na forma do modelo de FIC disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_procurador;

II - certidão de antecedentes criminais, da cidade/município da Jurisdição onde reside/residiu nos últimos 5 (cinco) anos emitida pela:

a) Justiça Federal;

b) Justiça Estadual ou do Distrito Federal;

c) Justiça Militar Federal;

d) Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal;



e) Justiça Eleitoral Estadual ou do Distrito Federal.

III - certidões dos cartórios de execução cível das comarcas onde reside/residiu nos últimos cinco anos emitida pela:

a) Justiça Federal;

b) Justiça Estadual ou do Distrito Federal.

IV - certidão de inquéritos criminais em que conste o(a) candidato(a), expedida pela Polícia Federal e pela Polícia Civil dos Estados/Distrito Federal onde o(a) candidato(a) reside/residiu nos últimos cinco anos;

V - certidão relativa aos assentamentos funcionais, contendo elogios, punições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares ou procedimentos do gênero, emitida pelo órgão de origem, no caso de servidor ou empregado público, civil ou militar, de qualquer dos poderes dos entes federados onde o(a) candidato(a) trabalha/trabalhou e nas quais exerceu cargo ou função pública.

VI - certidão emitida pelo Tribunal de Contas da União, pelos Tribunais de Contas dos Estados/Distrito Federal, pelos Tribunais de Contas dos Municípios ou pelo Tribunal de Contas do Município, quando for o caso, onde o(a) candidato(a) reside/residiu nos últimos cinco anos.

VII - certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil para os candidatos que tenham sido em algum momento inscritos na Autarquia, contendo informação sobre penalidades disciplinares, sindicâncias, processos administrativos disciplinares ou procedimentos do gênero.

6.1.3.1 Somente serão aceitas certidões expedidas, no máximo, nos 90 (noventa) dias anteriores à data de entrega fixada em edital e dentro do prazo de validade específico destas.

6.1.3.2 Serão desconsiderados os documentos rasurados e/ou ilegíveis.

6.1.3.3 Candidatos que tenham realizado alteração de nome nos últimos cinco anos devem apresentar as referidas certidões para todos os nomes.

6.1.3.4 A Comissão de Investigação Social poderá realizar diligências complementares a fim de obter elementos informativos de quem os possa fornecer, e/ou solicitar outros documentos necessários para comprovação de dados ou para o esclarecimento de fatos e situações envolvendo o(a) candidato(a), a qualquer tempo durante o procedimento.

6.1.4 São fatos que importam à análise da idoneidade moral e conduta ilibada dos(as) candidatos(as), dentre outros:

a) responder ou estar indiciado em inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, ou responder à ação penal, à ação civil pública de improbidade ou à ação civil pública de responsabilidade;

b) responder à sindicância, a processo administrativo disciplinar e/ou a outros procedimentos de natureza investigativa em quaisquer esferas de governo e/ou entidades de fiscalização profissional;

c) existência de registros criminais;

d) implicação em investigação de natureza penal ou de improbidade administrativa, independentemente de processo, desde que incompatível com a natureza da função do cargo;

e) demissão por justa causa nos termos da legislação trabalhista;

f) demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão, no exercício da função pública, em qualquer órgão da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mesmo que com base em legislação especial;

g) declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa;

h) relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais;

i) habitualidade em descumprir obrigações legítimas;

j) vício de embriaguez;

k) uso de drogas ilícitas;

l) prostituição;

m) prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes;

n) estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão ou entidade de qualquer dos poderes de qualquer dos entes federados;

o) ter sido penalizado disciplinarmente no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública de qualquer natureza;

p) estar respondendo à tomada de contas, à auditoria ou a outros processos de fiscalização em órgãos de controle externo ou interno de quaisquer esferas de governo;

q) prática de transgressões graves ou reiteradas apuradas em auditorias, prestação de contas e outras ações de fiscalização de órgãos de controle interno e externo em qualquer esfera de governo;

r) descumprimento ao disposto nas alíneas d, e, f, g, h, i, j, l, m, n, o e p do inciso I do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

s) existência de outras sanções aplicadas ao(a) candidato(a) em função de práticas delituosas.

6.1.5 Será passível de **eliminação** do concurso público, sem prejuízo dos eventuais encaminhamentos de informações às autoridades com atribuições penais, cíveis ou administrativas, o(a) candidato(a) que:

I - deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no subitem 6.1.3 deste edital nos prazos estabelecidos;

II - apresentar documento ou certidão falsos;

III - apresentar certidão com expedição fora do prazo previsto no subitem 6.1.3.1 deste edital;

IV - apresentar documentos rasurados;

V - tiver omitido informações ou faltado com a verdade, quando do preenchimento da FIC ou de suas atualizações;

VI - tiver sua conduta enquadrada em qualquer uma das alíneas previstas no subitem 6.1.4 deste edital.

6.1.5.1 Para efeitos de eliminação no concurso público, é necessário o enquadramento em um ou mais dos incisos antecedentes, mediante decisão fundamentada.

6.1.6 O resultado provisório do procedimento de investigação de vida pregressa e social será publicado conforme regras do respectivo edital, informando a condição de aprovado, preservando detalhes a respeito do exame procedido pela Comissão de Investigação Social.

6.1.6.1 Nos dois dias úteis seguintes à publicação, o(a) candidato(a) poderá apresentar recurso dirigido ao Colégio de Procuradores do MPC/SC, conforme procedimento disciplinado no respectivo edital de resultado provisório.

6.1.7 Será eliminado, mesmo depois de homologado o resultado final do concurso, o(a) candidato(a) a cujo respeito se verificar imputação de fato novo que o desabone no requisito idoneidade moral, ou que não preencher as condições exigidas para as inscrições: preliminar e definitiva.

6.1.8 As dúvidas, controvérsias e os casos não previstos neste edital serão decididos pela Comissão de Concurso Público do MPC/SC.



6.1.9 Se antes da publicação do resultado final do concurso ocorrer qualquer fato relevante para a investigação social envolvendo o(a) candidato(a), este fato deverá, de imediato, ser informado formalmente e de maneira circunstanciada ao Presidente da Comissão do Concurso.

6.2 Os(as) candidatos(as) deverão enviar, no período entre **10 horas do dia 21 de dezembro de 2022 e 18 horas do dia 27 de dezembro de 2022** (horário oficial de Brasília/DF), via *upload*, por meio de *link* específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_procurador, imagem legível da documentação referente à investigação de vida pregressa e social.

6.2.1 O envio da documentação constante do subitem 6.2 deste edital é de responsabilidade exclusiva do(a) candidato(a). O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para esse processo, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias.

6.3 O(a) candidato(a) deverá manter aos seus cuidados a documentação constante do subitem 6.2 deste edital.

6.3.1 Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o(a) candidato(a) deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada, para a confirmação da veracidade das informações.

6.6 Não será aceito o envio de documentação referente à investigação de vida pregressa e social, em hipótese alguma, fora da data e dos horários predeterminados no subitem 6.2 deste edital.

7 DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

7.1 Para o envio da documentação referente à avaliação de títulos, o(a) candidato(a) deverá observar todas as instruções contidas no item **13** do Edital nº 1 – MPC/SC – Procurador de Contas, de 28 de junho de 2022, suas alterações e neste edital.

7.2 Os(as) candidatos(as) deverão enviar, no período entre **10 horas do dia 21 de dezembro de 2022 e 18 horas do dia 27 de dezembro de 2022** (horário oficial de Brasília/DF), via *upload*, por meio de *link* específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_procurador, imagem legível da documentação referente à avaliação de títulos.

7.2.1 O envio da documentação constante do subitem 7.2 deste edital é de responsabilidade exclusiva do(a) candidato(a). O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para esse processo, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias.

7.3 O(a) candidato(a) deverá manter aos seus cuidados a documentação constante do subitem 7.2 deste edital.

7.3.1 Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o(a) candidato(a) deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada, para a confirmação da veracidade das informações.

7.4 Receberá nota zero o(a) candidato(a) que não enviar a documentação na forma e no prazo estabelecidos no Edital nº 1 – MPC/SC – Procurador de Contas, de 28 de junho de 2022, suas alterações e neste edital.

7.5 Não haverá segunda chamada para a realização da avaliação de títulos.

7.6 Não será aceito o envio de documentação referente à avaliação de títulos, em hipótese alguma, fora da data e dos horários predeterminados no subitem 7.2 deste edital.

7.7 Os títulos serão devidamente avaliados de acordo com o disposto no subitem 13.3 do Edital nº 1 – MPC/SC – Procurador de Contas, de 28 de junho de 2022, suas alterações e neste edital.

8 DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PARA A VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS(ÀS) CANDIDATOS(AS) NEGROS(AS)

8.1 O(a) candidato(a) que se autodeclarou negro(a) será submetido, no dia **11 de dezembro de 2022**, ao procedimento de heteroidentificação para a verificação da condição declarada a que se refere o subitem **6.6** do Edital nº 1 – MPC/SC – Procurador de Contas, de 28 de junho de 2022, suas alterações e neste edital.

8.1.1 O(a) candidato(a) deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_procurador, a partir do dia **7 de dezembro de 2022**, para verificar o seu horário e o seu local de realização do procedimento de heteroidentificação, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O(a) candidato(a) somente poderá realizar o procedimento no local e no horário designados na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

8.1.1.1 O(a) candidato(a) convocado(a) para o procedimento de heteroidentificação deverá comparecer com **uma hora** de antecedência do horário marcado para o seu início, munido(a) de documento de identidade **original**.

8.1.1.2 Os(as) candidatos(as) que não apresentarem documento de identidade original não poderão realizar o procedimento de heteroidentificação e perderão o direito às vagas reservadas aos(às) candidatos(as) negros(as).

8.2 Para o procedimento de heteroidentificação, o(a) candidato(a) que se autodeclarou negro(a) **deverá** confirmar tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, e **apresentar-se**, perante a Comissão Organizadora do concurso, que avaliará o(a) candidato(a), primordialmente, com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra..

8.3 A comissão de heteroidentificação será composta por cinco integrantes e seus suplentes, distribuídos por gênero e cor, cujos nomes não serão divulgados.

8.4 O procedimento de heteroidentificação será filmado pelo Cebraspe para fins de registro de avaliação para uso da comissão de heteroidentificação.

8.4.1 O(a) candidato(a) que se recusar a ser filmado(a) durante o procedimento de heteroidentificação será eliminado(a) do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos(as) não habilitados(as).

8.5 A comissão de heteroidentificação avaliará o(a) candidato(a), primordialmente, com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra.

8.6 As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para este concurso.

8.6.1 É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos(as) candidatos(as).

8.7 Será eliminado(a) do concurso o(a) candidato(a) que:

a) se recusar a ser filmado(a); ou

b) prestar declaração falsa.

8.7.1 Caso, por unanimidade, a comissão de heteroidentificação verifique a possibilidade de que o(a) candidato(a) tenha prestado declaração falsa, os documentos e informações referentes ao(à) esse(a) candidato(a) serão encaminhados às autoridades policiais competentes para apuração, juntamente com o parecer emitido pela comissão, que deverá conter a motivação desse encaminhamento, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



8.7.1.1 Nos termos do parágrafo 7º do art. 5º da Resolução nº 170/2017, comprovando-se falsa a declaração, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do concurso e, se houver sido nomeado(a), ficará sujeito(a) à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

8.7.1.2 As hipóteses de que tratam os subitens 8.7.1 e 8.7.1.1 deste edital não ensejam o dever de convocar suplementarmente candidatos(as) não convocados(as) para o procedimento de heteroidentificação.

8.7.1.3 Os(As) candidatos(as) negros(as) concorrerão concomitantemente às vagas a eles(as) reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público.

8.7.1.3.1 Além das vagas de que trata o item 6 do edital de abertura, os(as) candidatos(as) negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

8.7.1.3.2 Os(As) candidatos(as) negros(as) aprovados(as) dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos(as) negros(as).

8.7.1.3.3 Os(As) candidatos(as) negros(as) aprovados(as) para as vagas a eles(as) destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados(as) concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

8.7.1.3.3.1 Na hipótese de que trata o subitem anterior, caso os(as) candidatos(as) não se manifestem previamente, serão nomeados(as) dentro das vagas destinadas aos(as) negros(as).

8.7.1.3.3.2 Na hipótese de o(a) candidato(a), aprovado(a) tanto na condição de negro(a) quanto na de deficiente, ser convocado(a) primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato(a) negro(a), ou optar por essa na hipótese do subitem 8.7.1.3.3 deste edital, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

8.7.1.4 Em caso de desistência de candidato(a) negro(a) aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) negro(a) posteriormente classificado(a).

8.7.1.4.1 Na hipótese de não haver candidatos(as) negros(as) aprovados(as) em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos(as) demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação no concurso.

8.7.1.5 A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos(as) com deficiência e a candidatos(as) negros(as).

8.7.1.6 O edital de resultado provisório no procedimento de heteroidentificação para a verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos(as) candidatos(as) negros(as) será publicado no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_procurador e terá a previsão de comissão recursal, que será composta de três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação, nos termos do respectivo edital.

8.7.1.6.1 Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração, terá interesse recursal o(a) candidato(a) por ela prejudicado.

8.7.1.6.2 Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo(a) candidato(a).

8.7.1.6.3 Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

8.7.1.7 O(A) candidato(a) cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação para a verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos(as) candidatos(as) negros(as) concorrerá somente às vagas destinadas à ampla concorrência, caso tenha nota suficiente para tanto.

8.7.1.8 Não será realizado procedimento, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados na consulta individual de que trata o subitem 8.1.1 deste edital.

9 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 As justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório na prova discursiva estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de **12 de dezembro de 2022**, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_procurador.

9.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento.

9.3 O edital de resultado provisório na inscrição definitiva, no exame de higidez física e mental, na investigação de vida pregressa e social, e no procedimento de heteroidentificação para a verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos(as) candidato(as) negros(as) será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_procurador, na data provável de **23 de janeiro de 2023**.

9.4 O edital de resultado final na inscrição definitiva, no exame de higidez física e mental, na investigação de vida pregressa e social, e no procedimento de heteroidentificação para a verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos(as) candidato(as) negros(as), bem como de convocação para a prova oral será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpc_sc_22_procurador, na data provável de **24 de fevereiro de 2023**.

DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral de Contas do MPC/SC

ANEXO

MODELO DE REQUERIMENTO PARA O EXAME DE HIGIEZ FÍSICA E MENTAL

Nome do Candidato: _____

Número de Inscrição: _____



Sendo o caso, marcar os seguintes campos:

- ☐ **Candidato(a) que se declarou pessoa com deficiência**
- ☐ **Candidato(a) que se autodeclarou negro(a)**

Requeiro, ao Presidente da Comissão Especial do Concurso Público, o encaminhamento dos exames de saúde (médicos, laboratoriais e complementares) para avaliação e emissão de parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão.

Para tal, encaminho, juntamente com esse requerimento, os exames de saúde (médicos, laboratoriais e complementares) previstos no subitem 11.7.14 do edital de abertura.

Local e Data: _____.

Assinatura do Candidato

